



# **FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO**

**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU***

**CIÊNCIAS CRIMINAIS**

**HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS**

## **A INCONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

**SALVADOR**

**2017**

**HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS**

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE  
PENAL**

Monografia apresentada a Faculdade Baiana de  
Direito e Gestão como requisito parcial para a  
obtenção de grau de Especialista em Direito do  
Estado.

**SALVADOR**

**2017**

**HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS**

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO DA  
MAIORIDADE PENAL**

Monografia aprovada como requisito para obtenção do grau Especialista em  
Direito do Estado, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2017

## **RESUMO**

**RESUMO:** O presente trabalho acadêmico tem por escopo analisar a inconstitucionalidade sobre a redução da maioria penal, tema este contemporâneo e por sua vez polêmico entre os legisladores, juristas e brasileiros em geral, assunto esse que incorpora múltiplos olhares quanto ao questionamento dentre elas, o modo de reclusão usado, um fator preocupante diante de um aumento na incidência da criminalidade no Brasil. A mídia em geral mostra-se de forma ativa quanto a reforma da ordem social, e nesse cenário a população brasileira se divide entre pessoas que apoiam a redução da maioria penal e outra parte com um posicionamento contrário a essa opinião. Ainda existe a inquietação, quanto à máquina do Estado que não obtém estrutura para abrigar tantos menores e as condições socioeducativas não são corretamente aplicadas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Adolescente. Constituição Federal. Criança. ECA. Maioridade penal.

## **ABSTRACT**

The present academic work has as scope to analyze the unconstitutionality on the reduction of the criminal majority, this contemporary subject and in turn polemic between the legislators, jurists and Brazilians in general, subject that incorporates multiple looks as to the questioning among them, the way of Used, a worrying factor in view of an increase in the incidence of crime in Brazil. The media in general is active in reforming the social order, and in this scenario the Brazilian population is divided between people who support the reduction of the criminal majority and another part with a position contrary to this opinion. There is still restlessness about the state machine that does not have the structure to house so many minors and socio-educational conditions are not correctly applied.

**KEYWORDS:** Adolescent. Federal Constitution. Child. ECA. Criminal Majority.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>2. A IMPOSSIBILIDADES DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE NO BRASIL.....</b>	<b>9</b>
<b>3. O ECA E O ADOLESCENTE.....</b>	<b>17</b>
<b>4. ABANDONO DO MENOR.....</b>	<b>20</b>
<b>5. O SINASE E AS POLITICAS PUBLICAS.....</b>	<b>22</b>
<b>6. DO ATO INFRACIONAL .....</b>	<b>27</b>
6.2 Medidas Sócio-Educativas.....	27
<b>7. SISTEMAS CARCERÁRIOS PARA MENORES.....</b>	<b>34</b>
<b>8. O DIREITO PENAL DO INIMIGO E A HISTORIA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.....</b>	<b>35</b>
<b>9. A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA E DA RELIGIÃO NO DESENVOLVIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....</b>	<b>40</b>
<b>10. ASPECTOS SOCIOLÓGICOS: FATORES QUE INFLUENCIAM A REALIDADE..</b>	<b>42</b>
10.1. A criação da identidade numa adolescência desassistida.....	44
<b>11. APLICAÇÃO DO CONHECIMENTO DO ESTADO PARA DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS DE RUA.....</b>	<b>48</b>
11.1 Conselho Tutelar e o seu Papel na ajuda com as Crianças e Adolescentes.....	50
11.2 O Papel da Assistente Social diante das Políticas Públicas.....	52
11.3 Educação infantil dentro do lar.....	53
<b>12.DAS PECS QUE VISAM ALTERAR O ARTIGO 228 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....</b>	<b>58</b>
<b>13. DIREITO CONSUETUDINÁRIO FRENTE A MENORIDADE PENAL.....</b>	<b>53</b>
<b>14. DA DIFICULDADE DA RESSOCIALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....</b>	<b>63</b>
<b>15. “NÃO A REDUÇÃO” – ALGUNS MOTIVOS.....</b>	<b>70</b>
<b>16. CONCLUSAO .....</b>	<b>72</b>
<b>REFERENCIAS .....</b>	<b>74</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Há quase duas décadas, a redução da maioria penal vem sendo alvo de discussões no País e nos debates pelo Congresso Brasileiro, em diferentes Propostas de Emenda à Constituição Federal (PECs).

Sempre que se ouve falar que um menor esteve envolvido em um algum tipo de crime, uma grande parte da população se exalta e eleva a voz para exigir a redução da maioria penal. Mas, quais seriam os reflexos dessa medida e benefícios a sociedade? A redução reduziria os crimes a quantidade de crimes?

É tarefa complexa a tentativa de refletir com maior profundidade sobre a questão da violência e sua relação com os jovens. Mas é de fundamental importância lançar algumas luzes nessa discussão para que os mitos e as verdades sejam de conhecimento público e, a partir de então, a população e as autoridades possam, refletir e agir no enfrentamento dessa grave mazela social, com maturidade e responsabilidade (Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2009).

A inconstitucionalidade da redução da maioria penal no que tange aos direitos e garantias fundamentais diante da Constituição Federal de 1988, está perante do previsto pela própria Carta Magna vigente, quando assenta no seu artigo 228 que impõe a idade penal ao limite de dezoito anos, institui assim os penalmente inimputáveis em critério biológico, sendo portanto os menores de dezoito anos, deixando-os sujeitos às medidas determinadas por uma legislação especial.

O adolescente como supracitado é inimputável, ou seja, ele não pratica crimes em razão da ausência de culpabilidade, portanto, não é submetido aos rigores do Código Penal Brasileiro, como os adultos, os quais são punidos mais severamente, além de viverem num cenário carcerário degradante e indigno nos atuais presídios brasileiros.

Por sua vez permanece a existência de uma legislação especial responsável pela repreensão dos atos infracionais cometidos por criança e adolescentes, sob a alcunha de medidas protetivas sócio educativa, dentre as quais possuem também restrição de liberdade, contudo num rigor menor que as penas aplicadas aos adultos.

A negação de parte da sociedade quanto à efetividade de tais medidas, com proposito de igualar a condição do menor infrator conforme a punições aplicadas aos adultos, contribuirá de forma negativa, categórica e sólida para a

decadência dos direitos e garantias sob condição da dignidade da pessoa humana, enquanto criança e ou adolescente, frustrando sua formação, sendo portanto uma proposta bastante preocupante do ponto de vista da eficiência dos propósitos da lei processual penal.

A aceitação de uma proposta dessa natureza causaria um tormento no seio social, visto que o Estado brasileiro, não possui condições dignas em sua estrutura carcerária, permitindo uma reeducação dos apenados e, sobretudo nos jovens, as mazelas tornar-se-iam irreparáveis e de difícil reconstrução.

Torna-se conflitante a possibilidade da redução da maioria penal à luz da legalidade, visto que os direitos e garantias fundamentais, tendo como parâmetro o estado de cláusula pétrea que se tornou inimizabilidade dos menores de 18 anos, aliado aos avanços sociais trazidos pelas medidas existentes no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Portanto, Emendas Constitucionais que visem reduzir a maioria penal, caso entre em vigor, trará mudanças negativas quanto a alteração de direitos e garantias fundamentais, com reflexos nos demais ramos do ordenamento Jurídico Brasileiro, portanto inviáveis.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), seguindo a ordem da Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu art. 5º, no patamar de cláusula pétrea e direito fundamental dispõe:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.”

Para que as pessoas convivam num ambiente de igualdade social é imprescindível observar as diferenças existentes e, baseadas nelas, manter um tratamento ponderado, almejando dessa forma uma equidade.

Baseado nessa ideia, o ordenamento jurídico é composto por diversas normas que tratam de forma privilegiada determinados grupos, a exemplo, podemos citar, dentre outros, o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), Estatuto dos Idosos, normas protetivas à mulher presentes na CLT etc.



Por vezes, a sociedade, não se interessa em dar a devida atenção a essa camada da sociedade que tem muito a acrescentar, acabam por não vislumbrar a aplicação de medidas que visem não só repreender a prática de ilícitos mas que sobretudo que contribua para a formação de um cidadão e por consequência a formação digna de nossa sociedade.

O cenário social da marginalidade com o descaso social, sem enxergar medidas que medidas atreladas a repressão imediatista típicas de interesses vingativos, criara um ambiente hostil à recuperação do menor infrator, possibilitando reincidir no mundo do crime abraçado pela marginalidade adulta.

Imprescindível observar que medidas de ressocialização do menor infrator deve se pautar na reestrutura do seio familiar, para que o mesmo seja acolhido em um lar com amor e harmonia e não repudiado e discriminado pela sociedade.

## **METODOLOGIA**

A pesquisa realizada é de revisão bibliográfica, baseada em livros, monografias, artigos e pesquisas disponíveis em meio eletrônico sobre o tema em questão. Para o desenvolvimento teórico deste trabalho foi realizado buscas exaustivas sobre A Redução Da Maioridade No Brasil, utilizando literatura de cunho referencial, documental e de natureza exploratória sobre a temática envolvida no trabalho.

## 2. A IMPOSSIBILIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE NO BRASIL

A sensação de insegurança pública que vivencia a população brasileira agravada nos últimos anos pelo crescimento extraordinário da criminalidade, semeia nesse momento, uma mobilização social a exigir atos que viabilizem sua redução.

Neste cenário, os meios de comunicação, aliado ao diminuto grau de conhecimento da população, sobretudo jurídico, fazem com que cresça diversas discursões e opiniões sobre a aplicação de medidas que viabilizem maior rigor nas punições e ampliações de responsabilidades ao violador da lei penal.

Por consequências, a exigência requerida em sua maioria das vezes correlaciona-se a possibilidade das autoridades legislativas elaborar textos normativos mais rigorosos, quanto a aplicação de penas ao menor infrator.

O prisma acerca dos atos de violência praticado pelo menor encontra primeiramente referencia no texto Constitucional, *in verbis*: “Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeito às normas da legislação especial”.

Já o Código Penal brasileiro, de 1940, manteve estabelecido o limite de 18 (dezoito) anos para a ocorrência da imputabilidade penal, conforme se verifica no “Art. 27. Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

Atendendo o mandamento constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal n.º 8069/90, estabeleceu em seu artigo 104, caput, que:

“Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.  
Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato”.

Diante deste artigo, confere-se que o dispositivo da imputabilidade penal tem guarida constitucional, o que, primordialmente, só poderia sofrer mudança através de PEC (Projeto de Emenda Constitucional), 171/93, nos termos da Constituição Federal.

No entanto, existem matérias que não poderão ser objetos de Emendas Constitucionais (art. 60, §4º da Constituição Federal), para que mantenha a segurança jurídica do Estado Democrático de Direito. Estabelece o artigo 60, §4º da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Segundo os juristas Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2008, p.134) prelecionam da seguinte forma em seu livro de Direito Constitucional que:

O Supremo Tribunal Federal decidiu que não, entendendo que a garantia insculpida no art. 60, §4º, IV, da CF alcança um conjunto mais amplo de direitos e garantias constitucionais de caráter individual dispersos no texto da Carta Magna.

Existem no Brasil mais de 527 mil presos, um déficit de pelo menos 181 mil vagas. Não há necessidade de se aprofundar sobre a superlotação e as condições desumanas das cadeias brasileiras para poder afirmar que um sistema desses é incapaz de recuperar alguém. (UNICEF, 2009).

A inclusão de jovens ou adolescentes infratores nesse aparelhamento, não só tornaria mais desordenado e caótico o sistema carcerário, como tende a aumentar o número de reincidentes, isto é, jovens que voltarão a praticar infração. (UNICEF, 2009).

Embora considerado obsoleto por muitos estudiosos, o Código Penal, confere tratamento distinto entre jovens e adultos. Tal discriminação, possui raízes na própria formação física e psicológica que são bem distintas entre adultos, crianças e adolescentes.

A plenitude de consciência na prática de atos, pelo adolescente, em sua maioria não está devidamente concretizada ou amadurecida, por consequência não age com total consciência, além, de possuírem maiores chances quanto a ressocialização.

O surgimento da Lei 8.069/90, o famoso Estatuto de Criança e Adolescente, tem como princípio fundamental a tutela incondicionada na formação da personalidade do menor sob o prisma protetor. Esse tratamento social e legal atribuído às crianças e adolescentes decorre da própria Constituição promulgada em 1988.

Os anseios em tratar as pessoas de forma equivalente, traz a tona os cuidados que o legislador deve ter, qual seja: não tornar as situações desiguais ainda mais desiguais. É necessário observar o caso concreto e o que se queira tutelar, e principalmente sua fundamentação, para que se proceda de forma equânime.

Para compreender melhor essa ideia é importante recorrer à notória afirmação de Aristóteles, o qual afirma que “a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais”.

Nesse sentido preleciona Tauã Rangel:

“Posto isto, cabe salientar que a igualdade não se apoia tão somente tratar os iguais como iguais, mas também, sobretudo, tratar os desiguais como desiguais na medida em que se desigalam. Isto é, não basta apenas a Carta Política do Estado Brasileiro expor que a igualdade abarca a todos, porém, é primordial que desenvolva os mecanismos necessários para assegurar tal tratamento, observando os pontos de maior celeuma e sanando-os, a fim de garantir uma igualdade de fato.”<sup>1</sup>

Hans Kelsen faz as seguintes considerações a respeito:

“A igualdade dos sujeitos na ordenação jurídica, garantida pela constituição, não significa que estes devam ser tratados de maneira idêntica nas normas e em particular nas leis expedidas com base na Constituição. A igualdade assim entendida não é cabível: seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção algumas entre eles, como, por exemplo, entre Crianças e adultos, indivíduos mentalmente sadios e alienados, homens e mulheres”.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Rangel, Tauã Lima Verdán. O princípio da isonomia: a igualdade consagrada como estandarte pela Carta de Outubro. In: *Ambito jurídico*, Rio Grande do Sul.

<sup>2</sup> KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução francesa da 2ª edição alemã, por Ch. Einsenmann, Paris: Dalloz, 1962.

Vale registrar que o Brasil é consignatário da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), sendo visto por muitos como um grande avanço social, e não é atoa que o sistema constitucional brasileiro recebeu o status de direito fundamental, tendência internacional nos países desenvolvidos e membros das Organizações das Nações Unidas.

O problema atual é a falta de credibilidade conferida a legislação brasileira pelos próprios brasileiros, atrelando-se ao fato de que mesmo diante de um arcabouço legislativo admirável, o país sofre com problemas sociais básicos tais como: educação, saúde, infraestrutura, transporte e sobretudo segurança pública, fatos estes ainda mais acentuados pela precária eficiência da administração do estado em aplicar as leis.

A ideia de redução da menoridade penal acaba por ser um reflexo da má prestação dos serviços públicos o que da margem a falsa sensação de que a cerne da criminalidade são os menores infratores e a rigorosidade em medidas hostis será eficiente.

A Constituição Federal de 1988 passou a definir a idade de até 18 anos como inimputável, mesmo que antes definido por uma política criminal, conforme delineado em seu próprio texto, deu uma importância maior sobre todo o conjunto de direitos e garantias da criança e do adolescente, elevando seu caráter a uma questão constitucional.

Esse tema, por sua relevância e origem em tratados internacionais alcançou o patamar de cláusula pétrea, o que trouxe bastante proteção, sobretudo, quanto impossibilidade de mutação no texto Constitucional.

Existem posicionamentos contrários a esta teoria, a qual busca pela inquisição da menoridade penal por um assunto de política criminal, com possibilidades de ser alterada mediante Emenda Constitucional.

Com todo o respeito a esta corrente, entende-se que direitos fundamentais não devem ser tratados como razão de política criminal e por consequência o artigo 228 da Constituição Federal deve ser respeitado e protegido por ser imutável caráter de uma cláusula pétrea, sob pena de ferir o próprio Estado Democrático de Direito.

Os meios de comunicação social transmitem a falsa ideia que os crimes cometidos por adolescentes estão entre os mais recorrentes e a medida plausível a ser adotada pelo país seria ampliar as responsabilidades penais por esse grupo

etário. O relatório de 2007 da Unicef "Porque dizer não à redução da idade penal" mostra que crimes incluindo menores sobretudo os graves, são exceção, ou seja o inverso.

Dos crimes praticados por adolescentes, utilizando informações de um levantamento realizado pelo ILANUD [*Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente*] em São Paulo durante os anos de 2000 a 2001, com 2.100 adolescentes acusados da autoria de atos infracionais, nota-se que boa parte se caracteriza como crimes contra o patrimônio, como furtos, roubos e porte de arma somam em 58,7% das acusações.

Já o homicídio não chegou a representar nem 2% dos atos imputados aos adolescentes, o equivalente a 1,4 % dos casos, sendo estes considerados hediondos.

Existem discursos que sustentam a redução da maioridade penal, considerando o Direito Constitucional do voto aos maiores de 16 (dezesesseis) anos. Nesse contexto o mérito se fragiliza, visto que, não concebe os direitos universais de ser votado, bem como, quanto a obrigatoriedade do voto que não é exigido, sendo que os critérios arrolados para essa sustentação jamais poderá ser correlacionado com a política criminal sob a ótica da legalidade.

O critério da maioridade penal é objetivo, inclusive para assegurar a segurança jurídica, sendo com efeitos *erga omnes*, ou seja para todos, portanto, sob a ótica da legitimidade e legalidade não poderá ser individualizada pela idade, sobretudo pelo discernimento precoce e imaturo dos menores de 18 anos.

Além dos critérios Constitucionais, o discurso em tela, encontra grande fragilidade com a promoção e ampliação dos direitos sociais básicos e a atual conjuntura da atividade estatal, que atualmente é ineficiente.

É na falta da consolidação da esfera pública para cumprir seu Papel de garantidor, não é novidade que os recursos públicos para os direitos sociais básicos, são uns das diversas esfinges que o Brasil afronta que esta afirmação surge.

A maior parte dos presídios brasileiros encontra-se precário e depreciado, sem estrutura sequer de segurança para os agentes penitenciários, *quicá* de uma criança ou adolescente, que posto numa cela superlotada, com pessoas em idades e porte físico superior tornara-las mais suscetíveis ao sofrimento das mazelas do cárcere, por consequência extinguiu a ideia de ressocialização.

Neste entendimento jurídico, explica Luiz Flávio Gomes:

“(a) se os presídios são reconhecidamente faculdades do crime, a colocação dos adolescentes neles (em companhia dos criminosos adultos) teria como consequência inevitável a sua mais rápida integração nas organizações criminosas. Recorde-se que os dois grupos que mais amedrontam hoje o Rio de Janeiro e São Paulo (Comando Vermelho e PCC) nasceram justamente dentro dos presídios”.

As medidas socioeducativas, quando aplicadas diante de um ato infracional conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tais como: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação, poderão sim, ser autossuficientes sendo implantadas de forma organizada.

É de total importância a observação de que existe sanção para o menor, sendo batizadas de medidas socioeducativas, elencadas no artigo 112 do Estatuto do Menor, se busca impunidade e sim a implementação de medidas previamente estabelecidas em lei.

A problemática em volta da redução da maioridade tem se constatado na história do Brasil, a legislação pátria não adotou sem seus primórdios critérios federativo a imputabilidade penal com base na idade do infrator, sob o patamar constitucional, nem sempre foi utilizado o critério biológico.

A atual legislação é um desenvolvimento e evolução positiva da legislação, anseios de uma sociedade organizada, que sem sombras de dúvidas inovou ao reconhecer o desenvolvimento psicológico e seu potencial de discernimento sob a temática da inimputabilidade penal, ausência de culpabilidade e por consequência crime.

Para a grande maioria dos autores que se posicionam a favor da redução da maioridade penal, a argumentação é que a Constituição Federal de 1988 atribuiu maturidade ao jovem de 16 anos de idade, principalmente quanto ao direito de voto, mesmo facultativo, pois, podem eleger seus representantes políticos, os que irão conduzir e legislar os interesses de toda a nação brasileira.

Contudo, não podem ser penalizados por crimes eleitorais se acaso cometerem ilícitos, e somente lhes serão aplicadas medidas de proteção instituídas pelo ECA sob a analogia do Código Penal.

Um contrassenso como já disse o filósofo jurista Miguel Reale em 1990:

Determinante, que é a extensão do direito ao voto, embora facultativo aos menores entre dezesseis e dezoito anos, (...) Alias não se compreende que possa exercer o direito de voto, quem nos termos da lei vigente, não seria imputável de delito eleitoral (REALE, 1990, p.161).

Há posicionamentos contrários que utilizam o Código Civil em seu artigo 5º, parágrafo único, inciso I, que atinente a emancipação aos 16 anos de idade, com a autorização dos pais, declarado em Cartório. Vejamos:

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.  
Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:  
I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

Tais argumentos esbarram na própria formação social do Estado Brasileiro que há muitos anos via na família patriarcal o alicerce da nação. Assim, possibilitou mecanismos legais, que facilitavam o casamento.

Deste modo, não obstante do Código Civil Brasileiro ter verificado de certa forma a maioridade civil aos 18 anos, na persecução penal previa que o menor de 21 anos fosse acompanhado por um curador.

O Desembargador Herculano Rodrigues do Tribunal de Justiça de Minas Gerais elucidou plenamente o assunto:

Para fins penais, a menoridade, registrada no aludido dispositivo, é aquela compreendida entre 18 e 21 anos de idade, pouco importando que o atuado seja EMANCIPADO civilmente ou tenha alcançado a maioridade em razão da nova disposição do vigente código civil. Destarte, sendo o atuado MENOR de 21 anos, imprescindível a presença de curador, e somente a assistência de advogado supre a exigência legal, ou ainda, se o MENOR preferir o silêncio e anunciar a disposição de somente se manifestar em juízo. A formalidade é de caráter essencial que não pode ser preterida. (HABEAS CORPUS (C. CRIMINAIS ISOLADAS) Nº 000.333.289-7/00 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - PACIENTE(S): DAYANE CATARINA DE OLIVEIRA - COATOR(ES): JD 3 V TÓXICOS COMARCA BELO HORIZONTE - RELATOR: EXMO. SR. DES. HERCULANO RODRIGUES.TJMG.)”

Contudo a seguinte situação quanto à legislação brasileira que vem a apresentar uma inconseqüência absurda diante do instituto da imputabilidade penal do menor emancipado, designando a uma circunstância de complexa aplicação, pois possibilita que o emancipado desempenhe sua atividade empresarial e cometa por



sua vez crimes falimentares, porém não podem ser punidos de acordo com a lei penal, apenas pelo Estatuto da Criança e Adolescente, gerando uma sensação de impunidade no mundo jurídico. Necessitando da aplicação de medidas socioeducativas dentro das proporções.

### 3. O ECA E O ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/1990 é reconhecido em todo o mundo como um dos mais desenvolvidos avanços de Diplomas Legais voltados à segurança dos direitos da população infanto-juvenil, tornando-se um divisor de águas na legislação brasileira.

Por muitos, é considerado a melhor norma de proteção para as crianças, ainda que necessite de um trabalho internamente quanto a atualização, diante da decorrência da mudança no seio social e por consequência a visão de como devem ser tratados os menores.

Suas disposições ainda são uma incógnita pela maioria da população or seu grau de desconhecimento jurídico e, vêm sendo sistematicamente descumpridas pela maioria dos administradores públicos, que não analisam e seguem as diretrizes da primazia absoluta e da proteção integral à criança e ao adolescente, princípios estes elementares na Lei nº 8.069/1990 quanto na Constituição Federal, o que gera uma sensação de insegurança.

A Lei nº 8.069/1990, ECA, instrui em seu Art. 2º: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

Sem distinção o ECA se firma no princípio de que todas as crianças e adolescentes, devem gozar dos mesmos direitos e que estejam sujeitas a obrigações compatíveis com a típica condição de desenvolvimento que possuem, rompendo dessa forma com a cultura vigente de que os Juizados de Menores seriam uma justiça tão somente aplicadas aos pobres ou pessoas marginalizadas.

Essencialmente são três os princípios que guiam o Estatuto:

1-Princípio da Proteção Integral - onde a criança e o adolescente possuem direito à proteção em todas as esferas de sua vida (art. 1º);

2- Já a Garantia de Absoluta Prioridade - estabelece que a criança e o adolescente possui direito a ser resguardados e atendidos em suas necessidades, com preferência no recebimento de socorro, na utilização de serviços públicos e na destinação de verbas e políticas sociais públicas (art. 4º);

3- E a Condição de Pessoa em Desenvolvimento - onde diz que a criança e o adolescente são seres em formação que precisam de cuidados especiais em cada fase da vida, para que tenham desenvolvimento sadio e harmonioso (art. 6º).

De acordo com Saraiva (2003), o ECA se estrutura a partir de sistemas de garantia, harmônicos entre si, que são:

- a) o Sistema Primário, que dá conta das Políticas Públicas de Atendimento a crianças e adolescentes;
- b) o Sistema Secundário que trata das Medidas de Proteção dirigidas a crianças e adolescentes enquanto vítimas, enquanto violados em seus direitos fundamentais;
- c) o Sistema Terciário, que trata das medidas sócio-educativas, aplicáveis a adolescentes em conflito com a Lei, autores de atos infracionais, ou seja, quando passam à condição de vitimizadores.

Destarte o foco de Estatutos como ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), que foi criado posteriormente a Constituição Cidadã, não se resume na punição, porém é levado em conta os fins sociais dirigidos assim como os direitos e deveres peculiares a criança e ao adolescente como pessoas em desenvolvimento. E que em seu Artigo 6º que diz:

“Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”.

O Estado tem total responsabilidade pela implantação de políticas públicas, segundo os princípios legais do ECA, estabelecendo na prática, meios governamentais para que essas medidas de recuperação social do adolescente atinjam com eficácia a finalidade que se confia evitando uma maior reincidência delitiva.

A educação e as práticas esportivas direcionadas aos jovens infratores têm sido meios hábeis para sua reinserção ao convívio social, pois ainda que normalizados, são pessoas em construção, e na maioria das vezes são vítimas de

abusos familiares como também são desrespeitados em seus direitos básicos como cidadão.

Segundo Damico (2011, p. 140), todas as práticas educativas, esportivas, pedagógicas que visam recuperar o jovem, são políticas de segurança pública, pois querem evitar a continuidade e reincidência do cometimento de crimes.

Pode-se e deve-se considerar que a produção de verdades atribuída pelas ciências, e também pelo Biopoder como um todo, gera efeitos imediatos na constituição dos sujeitos, no caso os jovens na condição de infratores, onde a política de segurança pública direcionada para ressocialização obedece a um modelo de Governo estatal.

Na prática, impõe em prol da população a mudança de comportamentos e gera um tipo de controle, ainda que positivo, de modo a estabelecer um discurso quase unânime de uma aparente verdade absoluta, onde poderíamos destacar a criminalização dos adolescentes problemáticos.

#### 4. ABANDONO DO MENOR.

Atualmente é notável no Brasil que o abandono de menores tem crescido de forma alarmante, e por conseqüências muitos desses menores são coagidos a praticar infrações.

O descaso social tem uma grande influência diante do contexto de desassistência e abandono no qual esses menores vivem.

Desta forma, convém admitir que a lei por si só não é capaz de alterar o cenário social em que vivem esses jovens. O cenário atual pode ser modificado através daqueles que detêm o poder de criar meios e condições para o exercício dos direitos e deveres da sociedade.

Muitas vezes, a personalidade violenta desses menores é o reflexo da violência social e do meio em que eles vivem. A falta de apoio dos familiares e responsáveis levam esses menores a se familiarizar com a marginalidade fazendo destes verdadeiros protagonistas de uma realidade trágica onde só existem vítimas, muitos menores acham nas drogas um refúgio.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 227 bem como o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente determina quem possui o dever de cuidar dos direitos do menor:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O artigo 4º do ECA, em seu parágrafo único faz referência as prioridades que o menor possui:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Pode ser visto que o ECA que nasceu dois anos depois que a Constituição Federal, traz em seu bojo artigo semelhante ambos mostrando a essencialidade quanto ao dever de quem tem por obrigação assegurar ao menor determinados direitos fundamentais como a vida, a alimentação, e a educação e outros.

O crescente envolvimento de menores submergidos perante de atitudes infracionais, com alguns casos semelhantes a criminosos violentos, sendo que a maioria deles é reincidente, e deixa em questionamento sobre o efeito que as medidas socioeducativas causam com sua aplicabilidade, com o que urge na realidade social com as políticas públicas, quanto ao que clama a sociedade na solução destes problemas.

Busca-se então a recuperação do menor infrator, diante das medidas previstas na legislação vigente, avaliando a recuperação do menor infrator e de sua reinserção na sociedade, procurando questionar a aplicação de medidas socioeducativas prognosticadas no SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo) que organiza a execução das medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes aos quais é atribuída a prática de ato infracional.

## 5. O SINASE E AS POLITICAS PUBLICAS

O SINASE Instituído pela Lei Federal 12.594/2012 em 18 de Janeiro de 2012, é também conduzido pelos artigos alusivos à sócio educação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/1990), pela Resolução 119/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e pelo Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo (Resolução 160/2013 do Conanda), distinguindo sua real eficácia para atingir a sua finalidade.

Quando se trata da condição da criança ou do adolescente mediante a prática de uma infração penal ou mesmo como autor de conduta contrária as demais normas, não se pode comentar sobre impunidade.

Existe um procedimento para apuração de ato infracional, isto, se comprovada à autoria e a materialidade do ato, com a consequente aplicação de medida socioeducativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, através das políticas publicas.

Assim sendo o foco de Estatutos como ECA, que foi criado posteriormente a Constituição Cidadã, como outrora citado não se resume na concessão de direitos e garantias, prevê também mecanismos de punições contrato atos atentatórios praticados pelos menores.

Contudo é levado em conta os fins sociais que se dirige o ECA, como os direitos e deveres peculiares a criança e ao adolescente como pessoas em desenvolvimento.

E que em seu Artigo 6º que diz:

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

O Estado tem total responsabilidade pela implantação de políticas públicas, segundo os princípios legais do ECA, estabelecendo na prática, meios governamentais para que essas medidas de recuperação social do adolescente atinjam com eficácia a finalidade que se confia evitando uma maior reincidência delitiva.

Porém a educação e as práticas esportivas direcionadas aos jovens têm sido meios hábeis para sua reinserção ao convívio social, pois ainda que normalizados, são pessoas em construção, sendo vítimas de abusos familiares como também são desrespeitados em seus direitos básicos como cidadão até chegar à idade adulta.

Segundo José Damico (2011, p. 140), “todas as práticas educativas, esportivas, pedagógicas que visam recuperar o jovem, são políticas de segurança pública, pois querem evitar a continuidade e reincidência do cometimento de crimes”.

As práticas educativas e esportivas tem o condão de recuperar o jovem que por sua vez começa a ter uma atividade que toma o seu tempo o impedindo de realizar atos ilícitos, tornando-o uma pessoa mais ativa na sociedade por interagir em grupos, sendo por sua vez acompanhado, tendo estas atividades incentivo através das políticas públicas.

As políticas públicas destinadas à infância e adolescência podem ser agrupadas em três segmentos quais sejam: as políticas básicas; as políticas de proteção especial; e as políticas socioeducativas quais ILANUD (Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente)

Estabelece da seguinte forma:

a) políticas básicas (art. 4.º, ECA): saúde, alimentação, habitação, educação, esporte, lazer, profissionalização e cultura; (b) políticas de proteção especial (arts. 23, parágrafo único, 34, 101 e 129, ECA): orientação, apoio e acompanhamento temporários, regresso escolar, apoio sócio familiar e a manutenção de vínculo, necessidades especiais de saúde, atendimento a vítimas de maus-tratos, tratamento da droga, renda mínima familiar, guarda subsidiada e abrigo; e (c) políticas socioeducativas (arts. 112 e 129, ECA): prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação.

Como pode ser visto, estas políticas estão inseridas no ECA, que tem como escopo o melhor interesse para a criança e ao adolescente em diversas passagens, da proteção de diversas maneiras, aos que necessitam, inclusive quanto as providencias cabíveis quanto a infrações.

Inumeráveis providências socioeducativas são admitidas contra o infrator; predizendo sobre: advertência, liberdade assistida, semiliberdade, e etc. sendo



possível inclusive a internação (restrição de liberdade), embora regida pelos princípios da brevidade e da ultima *ratio* (última medida a ser pensada e adotada).

Conforme art. 118 do ECA:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

A designação de pessoa capacitada através da autoridade acompanhando o caso que envolva o menor é de suma importância, pois cabe este artigo ter mais efetividade, pois o menor tem necessidade que a sua liberdade verdadeiramente assistida por no mínimo de seis meses, sendo verdadeiramente os casos ouvidos por quem for de direito.

Para regularizar e trazer de volta esse adolescente desviante, o ECA, instituiu as chamadas medidas sócio educativas, visando à recuperação social do infrator.

Tais medidas fazem parte de toda uma estratégia de política pública, onde se apresenta ao adolescente a sua responsabilidade comunitária e social por extensão e à comunidade a sua responsabilidade por este adolescente.

Conforme Art. 119 do ECA:

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

É de suma importância a realização da incumbência dos orientadores que com a supervisão das autoridades competentes, devem promover, supervisionar e apresentar as situações pertinentes elencadas no artigo supracitado.

Entre outras medidas, aplicada pela autoridade competente, está a de liberdade assistida considerada de meio aberto (ao contrário da internação, que é de meio fechado), que do objetivo pedagógico, visa inserir o adolescente no sistema educacional e no mercado de trabalho, além de possibilitar uma maior aproximação com sua família e comunidade de modo a produzir uma ruptura com a prática de delitos.

O SINASE por sua vez idealiza a privação da liberdade do menor (internação), como se mostra indispensável. Quando o menor definitivamente se mostra fora de controle, e mostrando complexa distorção de personalidade que não tem como conciliar com o convívio social, deve-se então colocá-lo em tratamento especializado, para sua recuperação.

Segundo Foucault (1997, p. 224):

“[...] essas políticas de governo estigmatiza e coloca estereótipos nesse jovem delinquente, com o discurso do indivíduo marginalizado socialmente, que mora na favela, não alfabetizado, sem estrutura familiar, pobre, já diagnosticado pelas ciências do saber humano, como um potencial problema a ser corrigido”.

O estigma citado acima de um menor que comprova uma figura que sofre preconceitos e padece por ser idealizado como o indivíduo favelado, pobre e que não tem educação, por muitas vezes sequer concluiu o ensino médio, além de prover de uma estrutura familiar desorganizada, sendo por vezes educados sem a presença dos pais fragilizando sua educação familiar

A precariedade desses elementos, caracterizados como fundamentais na formação da índole de um cidadão de bem, acarretam num impulso aos menores a vida promiscua, sendo assim, etiquetados como proeminentes a prática de delitos.

De forma equivocada, a figura do menor infrator, é acometido como um indivíduo propulsor de maioria de crimes cometidos devido ao fato do senso comum, talvez por sua condição, em sua maioria de pobreza e precária educação.

Crianças e adolescentes advindos das classes: média, e alta. Vivem num ambiente familiar salutar, e quando comparado a prática de crimes, são os menos praticantes, tal fato, também contribui para a marginalização dos menores e a comparação como adultos ao praticar ilícitos, verdadeira faceta da estigmatização criminosa da classe pobre.

Não considerar as medidas tomadas em face do menor eficazes, percebe-se que o senso comum atráiram a responsabilidade de criticar as leis penais, perpetrando com que a sociedade acredite que, mediante a redução da maioria penal a sociedade permaneceria livre daquela parcela de indivíduos não adaptados, sem utilidade social.

## **6. DO ATO INFRACIONAL**

De acordo com o disposto no artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se ato infracional, a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

O Ato infracional é aquele tido como o ato condenável, de desobediência às leis, à ordem pública, aos direitos dos cidadãos ou ao patrimônio, cometido por crianças ou adolescentes. Só existe ato infracional se àquela conduta corresponder a uma conjectura legal que determine sanções ao seu autor.

No caso de ato infracional cometido por criança (até 12 anos), aplicam-se as medidas de proteção. Nesse caso, o responsável pelo atendimento é o Conselho Tutelar.

Já o ato infracional cometido por adolescente deve ser verificado pela Delegacia da Criança e do Adolescente a quem cabe conduzir o caso ao Promotor de Justiça, que poderá resultar em aplicação de uma das medidas sócio-educativas previstas na Lei 8.069/90.

É importante ressaltar que se as infrações cometidas por adolescentes e jovens forem tratadas exclusivamente como uma questão de segurança pública e não como um indicador de restrição de acesso aos direitos fundamentais, o problema da violência no Brasil poderá ser agravado, com graves implicações no presente e futuro (Declaração Universal dos Direitos Humanos).

### **6.2 Medidas Sócio-Educativas**

A medida socioeducativa é normalmente de caráter compulsório, pois compete ao juiz, no domínio do processo de conhecimento sobrepor a medida que lhe parecer mais adequada, em anuência com as provas e demais dados constantes dos autos, relatório de equipe interdisciplinar, depoimentos, documentos etc. levando em consideração a gravidade do fato, as circunstâncias, as aptidões ou as condições pessoais do adolescente, bem como a condição de cumpri-la.

Todavia, garante-se também aos menores através de seu representante legais, impugnar as decisões desfavoráveis e reaver uma nova análise, garantia da ampla defesa.

O Art. 112 do ECA estabelece :

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

**IV - liberdade assistida;**

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições. (grifo Nosso)

A liberdade assistida, consiste numas das principais medidas de cunho pedagógico, porquanto, sem que o adolescente que entrou em conflito com a lei tenha a sua liberdade cerceada, sendo submetido a um projeto de vida alicerçado pelo livre-arbítrio e senso de responsabilidade sob o controle do poder público.

Dedicam-se, portanto, as medidas de proteção ao carente e ao infrator. Segundo (CHAVEZ, 1997), tais medidas escalonam os menores em três categorias: os carentes, ou em situação irregular; os menores vítimas; e os que praticaram atos infracionais.

Como bem enfatizado no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente estão mencionadas as medidas de caráter sócio-educativo e também protetivo, aplicáveis aos adolescentes que praticarem atos infracionais, sendo vedado a imposição de medidas diferentes daquelas enunciadas no artigo.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo idealiza a privação da liberdade do menor (internação), como se mostra indispensável em determinados casos.

Quando o menor definitivamente se mostra fora de controle, e mostrando complexa distorção de personalidade que não tem como conciliar com o convívio social, deve-se então colocá-lo em tratamento especializado, para sua recuperação, trata-se, portanto de uma excepcionalidade diante a quantidade de atos infracionais possíveis de ser praticados.

Portanto a medida de Internação deve ser aplicada quando, de acordo com o artigo 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei 8.069/1990 a medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Sua aplicação portanto esta condicionada a aqueles menores que cometem crimes selecionados, pela condição de grave ameaça ou violência contra pessoa, ou mesmo reiteração de outras infrações graves e descumprimento de outra medida imposta anteriormente.

O artigo 121, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

“A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§1º: Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrario.

§2º: A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§3º: Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§4º: Atingindo o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou liberdade assistida.

§5º: A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§6º: Em qualquer hipótese a designação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Segundo Foucault (1997, p. 224.), essas políticas de governo estigmatiza e coloca estereótipos nesse jovem delinquente, com o discurso do indivíduo marginalizado socialmente, que mora na favela, não alfabetizado, sem estrutura familiar, pobre, já diagnosticado pelas ciências do saber humano, como um potencial problema a ser corrigido.

Porém pode ser estudado em Veiga Neto apud Damico (2011, p. 182) que diz sobre a norma no mesmo tempo que individualiza, remete ao conjunto dos indivíduos, por isso, ela permite que esses indivíduos sejam comparados.

Ao confrontarmos aos adolescentes infratores com o conjunto de adolescentes na sociedade, considera-se anormal àquele cuja diferença (desvio de conduta, comportamento) em relação à maioria passou a ser excessiva, insuportável, fora da lei, e da normalidade.

Segundo Wilson Donizeti Liberati (2004. p. 114) a medida de Internação:

“O Estatuto define a internação como medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição de pessoa em desenvolvimento (art. 121). A internação tem seu parâmetro na legislação penal correspondente ao regime fechado, que é destinado aos condenados considerados perigosos e que tenham praticado crimes com pena de reclusão superior a oito anos (CP, art. 33, §2º, ‘a’). Ao especificar o referido regime, o Código Penal determina que a execução da pena imposta será em estabelecimento de segurança máxima ou média (CP, art. 33, §1º, ‘a’). Portanto, concluiu-se que a internação, como medida sócio-educativa de privação de liberdade, deve ser cumprida em estabelecimento que adote o regime fechado. Existem exceções: a) o adolescente poderá realizar atividades externas, a critério da equipe técnica (art. 121, §1º); e b) após cumprido o prazo máximo de três anos (§ 3º), o adolescente deverá ser liberado ou colocado em regime de semiliberdade ou liberdade assistida (§4º).

A educação em todos os casos torna-se o meio mais viável de acondicionar o adolescente a praticar novas condutas que o levarão à reinserção social.

Muitos destes adolescentes deparam-se com famílias desestruturadas que são os motivos mais agravantes e que evitam a reestruturação do associado ao anseio de onipotência essencial a essa fase do desenvolvimento, que se constituem em aspectos negativos da adolescência.

A autoridade parental virou objeto de política pública assim como da economia e política, pois as famílias são induzidas a participarem dos programas sociais, tais como a bolsa família, a fim de conferir certa inclusão social.

Estratégias como “Amigos da Escola” e “Mais Educação” unem as famílias com o fortalecimento da necessidade da instituição escolar, além de promoverem ocasiões de emprego e mão de obra qualificada.

Tais medidas fazem com que o jovem adote este espaço sadio de desenvolvimento social, como seu lócus, permitindo proclamar-se culturalmente, além de praticar esportes e, principalmente, desviar-se da criminalidade.

A educação concebida pela escola enquanto instituição de ensino tem figurado a política social mais adequada para recuperação e reinserção social destes jovens em conflito com a norma legal. Em todos os casos a educação torna-se o meio mais viável de condicionar o adolescente a novas condutas que o levarão à a um adulto digno como cidadão de bem.

As famílias desestruturadas figuram como agravante impeditivo de sua reestruturação associado ao sentimento de onipotência inerente a essa fase do desenvolvimento, que se constituem em aspectos negativos da adolescência.

A realidade social e cultural acaba por concluir que o caminho traçado por uma categoria particular de menores são formatados por livre consciência e vontade, desmerecendo assim a análise quanto ao conjunto de problemas como: condições de moradia, crises familiares, discriminação na escola, sentimento de isolamento no seio familiar, e muitas vezes, por discriminação da própria sociedade.

Centenas de crianças que se encontram na marginalidade social, se rebelaram contra a mesma, por decepções ou frustrações que lhes causam a própria sociedade ao descrimina-los.

As maiorias desses menores procuram refúgio na criminalidade, em consequência do fracasso de seus pais e familiares, por vezes essa entrada no crime se dá por influência de algum familiar.

Menores que se encontram na marginalidade, tendem, portanto a conferir uma reação opressiva. Por vezes como forma de ser respeitado pela sociedade, ou até como maneira de sobrevivência diante as dificuldades financeiras.

Segundo Talli (1996, p.53) "todos nós somos um pouco culpados" fazendo referência a desigualdade social de tratamento dado aos menores desamparados - "O passado é irrecuperável, o presente é que vale e o futuro será o que tivermos a coragem e o destemor de fazer hoje sem procrastinações."

A diminuição de atos infracionais praticados por menores não depende apenas das leis e das políticas publicas promovidas pelo governo, as dificuldades sociais são extremas, sobretudo quanto a conjuntura social, a promover uma educação familiar de base a ampara-los.



O estado do menor infrator é assunto que há muito tempo motiva preocupação a sociedade. A inclusão da criança e do adolescente no crime, abrangendo o roubo, o tráfico de drogas, o estupro, homicídio entre outros, desenvolve com maior frequência o que gera constrangimento e preocupação a comunidade.

A personalidade do menor infrator se traduz por um padrão repetitivo e constante de conduta antissocial, hostil ou desafiadora. A preocupação exacerbada dos legisladores em criar e modificar as medidas socioeducativas que se impõe a esta juventude, tendo em vista que são jovens, ainda com o desenvolvimento de sua personalidade inacabado e que procuram, mesmo que de forma errada, se guiar em outros caminhos, podem ser resgatado e afastado da criminalidade.

As políticas públicas ainda é um grande caminho a promover a diminuição de crimes e atos infracionais, caminho a ser adotado com o fortalecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, em conjunto com a aplicações de seus dispositivos aptos à proteção da criança e do adolescente, tendo como fito fundamental a convivência familiar estruturada.

A criação deste Estatuto, não deve banalizada, pois, marcou e fortaleceu o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e deveres, preparando-os para a vida adulta em sociedade mais condigna, transportando-os de mero objeto de proteção e passando a ser sujeitos de direito.

Registre-se que o dever de proteção da criança e do adolescente pertence não apenas à família, mas também à comunidade, e ao próprio poder público.

Como já dito, a efetivação dos direitos referentes a vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, conforme o Art. 4º do mencionado Estatuto depende de uma união social, *in verbis*:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Desta forma os interesses essenciais às crianças e os adolescentes devem sobrepor aos interesses de repressão punitiva nos moldes almejados com a redução da responsabilidade criminal almejada, haja vista os propósitos e marco fundamental que consiste o ECA serem um marco na legislação brasileira.

## **7. SISTEMAS CARCERÁRIOS PARA MENORES**

A definição do adolescente como toda pessoa entre 12 a 18 anos de idade incompletos implica a incidência de um sistema de justiça especializado para responder a infrações penais quando o autor trata-se de um adolescente.

A imposição das medidas sócio-educativas e não das penas criminais relaciona-se justamente com a finalidade pedagógica que o sistema deve alcançar, e decorre do reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento na qual se encontra o adolescente.

Dados da UNICEF mostraram a experiência de aplicação das penas previstas para adultos para adolescentes nos Estados Unidos e o quanto foi mal sucedida, resultando em agravamento da violência.

Foi verificado que os adolescentes que cumpriram penas em penitenciárias, voltaram a delinquir, ou seja, a cometer atos infracionais e de forma ainda mais violenta, inclusive se comparados com aqueles que foram submetidos à Justiça Especial da Infância e Juventude.

Ficando provado que punir esses menores e colocando juntamente com outros infratores adultos não produzem medidas eficazes, impossibilitando sua reeducação e ressocialização, visando à formação de um jovem adulto.

## **8. O DIREITO PENAL DO INIMIGO E A HISTORIA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

A educação em todos os casos torna-se o meio mais viável de acondicionar o adolescente a praticar novas condutas que o levarão à reinserção social.

Existem barreiras que dificultam todo o amparo que a Constituição federal tem dado diante dos anseios pela redução da maioridade penal. O Direito Penal do Inimigo, não se preocupa com princípios fundamentais elencados como supra citado na Constituição Federal de 1988, assim o diploma legal não estaria fazendo o papel de proteger cidadãos e sim inimigos.

Nesse sentido, é importante analisar o objetivo do Direito Penal, que segundo Fernando Capez (2009, pág. 4) “[...] está somente para dirigir os seus comandos legais, mandando ou proibindo de que se faça algo, ao homem, pois somente é capaz de executar ações com consciência do fim”.

Deste modo é possível a análise de que o menor não está sujeito ao Direito Penal conforme análise anterior, sendo que a sua contenda está sempre nos debates do Direito Penal do Inimigo.

Conforme a história, este debate sempre estiveram acalorados sobre o ponto de vista em comum das pessoas, sempre objeto de discursos acerca da redução da maioridade penal.

Sérgio Salomão Shecaira (2015, p. 28), leciona que: “A experiência penal juvenil, já modificou muito nossas idades penais, sendo que já nas Ordenações Filipinas de 1603, no Livro V, Título CXXXV previa-se certa diferenciação em termos de pena para menores de 17 anos, e os entre 17 e 20 anos”.

A diminuição destas idades não obteve resultados positivos, quanto mais se diminuía a idade penalmente punível, sendo possível punir pessoas de 9 anos, logo no início da República no Brasil, conforme o tempo que o juiz julgasse necessário.

Segundo Nilo Batista (1990, págs. 39 a 43):

Na República Velha, sob a égide do Código Penal de 1890, a imputabilidade penal foi reduzida para 9 anos de idade (art. 27, §1º); entre 9 e 14 anos a imputabilidade ficava condicionada à presença do discernimento, determinando-se o recolhimento a estabelecimentos disciplinares industriais pelo tempo que o juiz achasse conveniente, desde que não ultrapassasse 17 anos (art. 27, §2º c/c art. 30); entre 14 e 17 anos, o código previa uma pena mais branda (art. 65), podendo já os maiores de 14 serem recolhidos a estabelecimentos industriais até os 21 anos (art. 399, §2º); e os maiores de 17 e menores de 21 faziam jus a uma atenuante (art. 65, §11). Esse era um sistema que, tornava possível a internação de uma pessoa dos 9 aos seus 21 anos.

O Código Penal da época tratou a imputabilidade com metade da idade que é tratada hoje e logo foi concluído que não foi capaz de solucionar os problemas delituosos, mesmo com o forte apoio das: casas de correção; estabelecimentos industriais; tratando do discernimento como uma forma de parâmetro para imputabilidade.

Assim, segundo Shecaira (2015, p.33) “como as Casas de Correção, os estabelecimentos industriais também não saíram do papel embora o tratamento tenha se especializado de forma tímida e precária no período, ensaiando-se o encaminhamento desses jovens a institutos e estabelecimentos diferenciados”.

Porém com o tempo a situação da imputabilidade mudou o seu contexto melhorando bastante o condão quanto ao tratamento sobre o discernimento tomado assim outras medidas não somente quanto a isso, mas também quanto a idade.

Conforme Shecaira (2015, p. 33) “Em 1921, a Lei 4.242 dá novo tratamento à imputabilidade penal, elevando a idade de responsabilização para 14 anos, submetendo o maior de 14 e menor de 18 anos a processo especial e eliminando de uma vez o critério do discernimento, alcunhado de “adivinhação psicológica”.

Em 1927, de modo a dar tratamento específico aos jovens entre as idades de 14 e 18 anos, promulga-se o nosso primeiro Código de Menores, que deve seu nascimento a todo um movimento de críticas cada vez mais severas, não apenas quanto à mistura entre jovens e adultos, às insuficiências e ilegalidades dos estabelecimentos existentes.

A inovação abrangeu inclusive os propósitos da punição e repressão a crianças e adolescentes por meio do aprisionamento. Posteriormente, promulga-se o Código Penal de 1940, que mantém o limite etário em 18 anos.

Conforme Tobias Barreto (1926, pp. 16 e 17) “[...] De se espantar que, passado quase um século desta discussão, volta-se a exumar este critério da tumba jurídico-penal nas mãos de um ou outro parlamentar comprometido com a eterna sede de segurança e tranqüilidades públicas, nunca plenamente saciadas, mas sempre politicamente úteis”.

Pouco tempo depois a maioria penal foi alterada para o que é estabelecido pela nossa Carta Magna vigente, já citado anteriormente, dando plenitude posteriormente a outros códigos dando continuidade a mesma idade preestabelecida como maioria.

Segundo Freitas Bastos, (1998, p. 61) “A história penal juvenil brasileira é marcada por muitas permanências, e o sistema de justiça inaugurado em 1927 vai seguir por décadas e governos marcado por ilegalidades, deficiências estruturais e descaso”.

No Código de Menores de 1927 era possível punir uma criança ou um adolescente sem a prática de qualquer infração, o Código que lhe sucedeu, em 1979, agravou este quadro, consagrando de forma plena o que se chamou de “doutrina da situação irregular”, permitindo, na prática, as mais variadas formas de abuso e opressão à juventude.

O Direito Penal do Inimigo segundo Rogério Greco (2010) foi desenvolvido na década de 1990 pelo professor alemão Günter Jakobs, e por meio desse nome, procurou esquematizar uma distinção entre um Direito Penal do Cidadão e um Direito Penal do Inimigo.

O Direito Penal do Cidadão tem uma visão tradicional, garantista, com observância de todos os princípios fundamentais que lhe são relacionados; o Direito Penal do Inimigo consistir em um Direito Penal despreocupado com seus princípios fundamentais, pois que não estaríamos diante de cidadãos, mas sim de inimigos do Estado:

O Direito penal conhece dois polos ou tendências de suas regulações. Por um lado, o trato com o cidadão, em que se espera até que este exteriorize seu fato para reagir, com o fim de confirmar a estrutura normativa da sociedade, e por outro, o trato com o inimigo, que é interceptado prontamente em seu estágio prévio e que se combate por sua perigosidade. (Jakobs, Derecho penal del enemigo p. 42).

Ainda conforme Jakobs *apud* Greco existe pessoas, que definiram se afastar, de modo moroso, do Direito, a exemplo daqueles que pertencem a organizações criminosas e grupos terroristas.

Para esses, “a punibilidade se adianta um grande trecho, até o âmbito da preparação, e a pena se dirige a assegurar fatos futuros, não a sanção de fatos cometidos”.

Apontar alguns jovens como perigosos, os etiquetando socialmente, não resolveria em parte o problema de nossa sociedade atualmente. Reincidir sobre uma espécie de tratamento, que conforme a visão do Projeto de Lei, só faz aplicar as medidas de internação por tempo maior, reduzindo a maioria penal só transfere o problema de lugar.

O problema não está na idade e sim na Segurança Pública e as medidas contenciosas para repelir a inserção de jovens e adultos na vida criminosa.

“Educação ainda que tardia”. Para além da construção bem-sucedida de uma paráfrase, a escolha dessa expressão por jovens e adultos de um programa de Educação de Jovens e Adultos (EJA), como lema grafado em camisetas, revela a permanência da luta por liberdade, pelo fim ou, no mínimo, pela amenização de uma situação de opressão que data dos primórdios da era colonial. Tendo perpassado os 500 anos de nossa história, essa situação se faz perceber, nos nossos dias, de uma maneira que, segundo alguns estudiosos, nunca fora tão acentuada (Santos, 2003)

Porém não é difícil a dedução de que a redução da maioria penal para a punição de jovens infratores, que cometem ilícitos, com a finalidade de gerar uma maior segurança jurídica e fazer “justiça” aos que foram vítimas das ações dessas crianças e jovens significa buscar uma vingança particular e não resolver os conflitos sociais ocorridos dessas condutas de caráter desviantes na sociedade.

Como cita Hegel (1997; pág. 93), solucionar um problema social:

“é a exigência de uma justiça isenta de todo o interesse, de todo o aspecto particular, de toda a contingência da força, de uma justiça que pune mas não vinga. É a exigência de uma vontade que, como particular e subjetiva, aspira ao universal como tal”.

A mídia tem divulgado diversas atitudes que tem transformado o menor infrator em inimigo público número 1 (um) das pessoas, trazendo à baila o Direito Penal do inimigo, isso não consegue fazer com que a violência diminua, também

não consegue retirar estes jovens do âmbito criminal, nem trará as consequências de que a justiça esteja sendo feita.

O que impede dizer é que estes jovens merecem um acompanhamento que conste uma educação pública eficiente com acompanhamento psicológico de eficiência para os que precisarem, não os jogando a uma cela com criminosos mais experientes no mundo do crime.



## **9. A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA E DA RELIGIÃO NO DESENVOLVIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

O homem, como ser vivo e de raciocínio, sempre teve como meta descobrir caminhos e meios de recursos para a sua sobrevivência e desenvolvimento.

Um dos fatores mais importantes para a formação de um adulto equilibrado é a base familiar e religiosa que o acompanha a partir da infância, sendo assim, a criança como ser humano em início de formação, para a construção de uma personalidade sólida e assim consolidar quando alcançar a idade adulta a forma saudável, capaz de agregar valores a sociedade.

Uns dos fatores que levam crianças e adolescentes a viverem nas ruas são indubitavelmente questões atreladas a desestrutura familiar. De forma geral o que se percebe é que a ausência de uma base estruturada, incluindo nesse sentido educação, coloca os jovens marginalizados inevitavelmente em situação desfavorável perante a sociedade com mais oportunidades.

Partindo dos aspectos fundamentais da existência de uma pessoa, a religião também contribui ao exercer um papel de influenciar o indivíduo e de ofertá-lo estabilidade na formação de sua personalidade e caráter, possibilitando um desenvolvimento saudável da saúde mental e dos comportamentos sociais.

Nesse sentido não se pretende entrar no mérito que vivemos num Estado laico e descriminalizar os que por ventura não acreditem em religião, mas, sem sombras de dúvidas, esta filosofia, ajuda a contribuir e suportar de forma madura as dificuldades que vivem alguns indivíduos.

A religião tem papel influenciador na vida das pessoas e os fazem adquirir concepções de como ter uma vida saudável em todos os aspectos, pois ensina em todo o momento à lei fundamental da existência que é o amor, a compaixão, a lealdade, e a prudência.

A situação de Crianças e Adolescentes em situações periclitantes nas ruas é uma problemática a ser observada, que não é restrita somente ao Brasil, mas o mundo, suas consequências são nefastas e vêm de fatores diversos que comprometem todos os aspectos naturais, políticos, religiosos, familiares, sociológicos, antropológicos como um todo.

Portanto analisando o quadro socioeconômico brasileiro e as políticas públicas, identificamos a instabilidade econômica de vários setores que refletem na

sociedade, causando um caso de desigualdade e provocando miséria, desemprego, falta de habitação, falta de informação, muitas famílias se desestruturam, perdem seu referencial.

O resultado desses fatores além da separação do grupo familiar induz crianças e adolescentes a perderem oportunidades de uma vida mais tranquila e provocando numa perda de seu papel na sociedade civil organizada como indivíduo transformador e de caráter moral, acabando por transforma-los inimigos do estado por agir por vezes para sobrevivência em métodos de violência.

A Religião tem um papel de buscar através de ações sociais a inserção dessas pessoas ainda em fase de formação na sociedade, lhes oferecendo suporte através de estudos Bíblicos de como buscar ter uma vida digna sem ter que praticar violência ou cometer outros crimes que desaponta a sociedade e o Direito.

## **10. ASPECTOS SOCIOLÓGICOS: FATORES QUE INFLUENCIAM A REALIDADE**

No ponto de vista sociológico, o problema dos meninos em situação de rua tem sido debatido internacionalmente como um desafio que demanda urgente solução, à medida que parece se agravar e atingir significativa parcela das populações pobres.

O Brasil tem sido apontado como um dos países onde o fenômeno atingiu uma das mais dramáticas dimensões: milhões de crianças são mantidas à margem da sociedade.

Estas crianças marginalizadas crescem sem oportunidades de experimentar a plenitude de seus direitos fundamentais, ou seja, a garantia de condições que assegurem um desenvolvimento saudável.

No entanto, os direitos mais elementares são flagrante e cruelmente violados quando crianças são privadas do contato com a família; quando não têm acesso à educação e são forçadas a trabalharem e lutarem pela própria sobrevivência desde os primeiros anos de suas vidas.” (RIZZINI ,1995).

Buscamos compreender as análises históricas nas quais as questões que envolvem as políticas e os programas do Poder Público destinado a crianças e adolescentes em situação de rua não são totalitárias, mas também não são excludentes.

Segundo de GRAMSCI (2000, p. 37) “o erro que se incorre frequentemente nas análises histórico-políticas, ou seja, não saber encontrar a justa relação entre o que é orgânico e o que é ocasional”.

Se tratando de estudos sobre crianças e adolescentes nas ruas, não poderia deixar citar as questões relativas à escola. A maioria dos estudos realizados indica que a frequência escolar das crianças e adolescentes que estão morando na rua é muito baixa, e quando acontece, é feita de maneira aleatória.

Considerando a escola como um lugar disciplinador, a falta da convivência desse meio, traz além das dificuldades em socialização, a falta do desenvolvimento das capacidades motoras, maior tempo de ócio (o que dá chances das crianças cometerem pequenas ou grandes infrações), vício às drogas, e futuramente a não isenção ao mercado de trabalho.

“(...) famílias que não têm acesso à escolarização, aos serviços de saúde, ao emprego e às condições de moradia são fragilizadas perante as crises de seu ciclo vital e perante outros desafios como a migração, por exemplo. As crises sociais as atravessam num efeito cascata, que produzem mais exclusões e maus-tratos. (...) O chavão ‘desestruturada’, além de desdenhoso e impreciso, dificulta que cada uma das famílias em extrema carência possa ser considerada em sua dignidade e especificidade e, por um mecanismo perverso, faz recair sobre as próprias famílias segregadas a culpa por sua segregação”. (GREGORI, 1998, p. 21).

A exclusão se inicia ao nome (para as Nações Unidas, criança de rua é definida como “[...] qualquer menino ou menina... para quem a rua (no sentido mais amplo da palavra, incluindo casas desabitadas, terrenos baldios, etc.) tornou-se moradia habitual e/ou fonte de sobrevivência; e que não têm a proteção, supervisão ou orientação adequada de um adulto responsável”) (ICCB, 1985 apud LUSK e MASON, 1993, p. 157)

Estes fatos e situações compreendem todas as questões relativas a sobrevivências: A desestruturação familiar; a falta de estrutura emocional para sobreviver em situação de extrema pobreza; o fácil acesso às drogas; a inicialização ao mundo do crime; às doenças proeminentes da pouca ou quase nenhuma higiene que as ruas trazem os abusos sexuais; o amadurecimento precoce, entre tantos outros.

No Estatuto da criança e do adolescente Art. 7º traz: “A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.”

O estudo de pesquisas feitas em 1980 e 1990 trouxe a diferença entre crianças e adolescentes sem vínculos familiares, os que vivem integralmente na rua, e aquelas crianças que ainda tem contato com suas famílias, restando na rua apenas para extrair uma forma de renda.

O resultado deu origem ao desdobramento: “criança na rua” e “criança de rua”, reafirmado pelo encontro da UNICEF, em Bogotá (1989). Buscando explicar e simplificar essas teses – “de rua” e “na rua” – foi criado à designação “crianças e adolescentes em situação de rua”, derivada da concepção de “crianças e adolescentes em situação de risco social na rua”.

O respaldo trazido por esse tema na sociedade e na política trouxe estudos avançados que incluíram os seguintes números “1,8 milhões de moradores de rua em todo o território brasileiro. Isso significa que de 0,6% a 1% dos cerca de 190 milhões de habitantes brasileiros são configurados como sem-teto”.

E sob esse aspecto, medidas são tomadas para a diminuição desses números, porém, não são suficientes diante desse alarmante número que só cresce. “(...) não é o Estado que funda a sociedade civil, que absorve em si a sociedade civil, pelo contrário, é a sociedade civil, entendida como conjunto das relações econômicas (essas relações econômicas são justamente a anatomia da sociedade civil), que explica o surgimento do Estado, seu caráter, a natureza de suas leis, e assim por diante”. (MARX, 1859, in: GRUPPI, 1995, p.27.).

### **10.1. A criação da identidade numa adolescência desassistida**

Vivenciar a rua como meio real de sustento não desapropria crianças e adolescentes do fato de referir-se a esta fase reservada do desenvolvimento humano, assim como através de significados específicos apresentados por esta etapa da vida.

Embora estas crianças tenham na rua seu espaço principal, estes indivíduos são crianças e adolescentes como qualquer outra, com inúmeras necessidades, próprias desta fase de acelerado desenvolvimento físico, psíquico, moral, intelectual, internacional, afetivo, entre outros. Raramente o espaço que ocupam a rua, traz contribuições adequadas para o enfrentamento, com um mínimo de sucesso, desta etapa da vida em direção à construção do indivíduo pleno e cidadão.

Basta observar as conversas e o vestuário dos adolescentes para verificar como buscam uma identidade grupal. Sabe-se que o homem, enquanto ser cultural, sempre acaba por sofrer influências do seu meio social, principalmente, no período da sua formação de identidade.

É certo que tanto os aspectos avaliados como socialmente positivos, tanto como os negativos, ajudam na inspiração da subjetividade discriminatória do menor infrator as aspirações por medidas drásticas como punição.

Cada pessoa de um grupo social, em alguma medida, entusiasma na identidade dos outros componentes, ao mesmo tempo em que cria características do grupo.

No espaço em que vivemos, muitas vezes, ficamos insatisfeitos com a nossa rotina, reclamamos dos problemas sociais, questionados pela falta de emprego qualificado ou de um salário mais digno, do trânsito caótico, da carga tributária, dos políticos que tem o poder de mudar o quadro social, entretanto, a base de nossa sociedade acaba por ser desmerecida e algumas crianças são marginalizadas.

Por outro lado, mesmo diante as dificuldades, situações atípicas do dia a dia ocorrem. Existem jovens moradores de rua, que traçam, no Brasil, um perfil de desigualdade social e falta de políticas públicas de inclusão social e esta mendicância sobrevive sem qualquer apoio e não praticam crimes.

Ou seja, pessoas que convivem e estão crescendo em um ambiente sem proteção ou que muitas vezes é influenciada por grupos sem exceção que estão entregues a embriaguez, as drogas, a exposição da violência e criminalidade, lutam contra o sistema opressor.

A educação e a cultura conduzem ao convívio social do mesmo jeito que a marginalidade e a vulgarização no cometimento de infrações penais. Por isso, a infância e a adolescência vividas nas ruas necessitam de especial atenção das políticas sociais.

É crescente a ocupação de calçadas, sinaleiras e outros pontos específicos da cidade por meninos com faixa etária inferior a maioridade. Muitas das vezes essas crianças são vítimas provenientes de reflexos da marginalização infantil e cresceram e tornaram-se pessoas problemáticas, transmitindo essa desestabilização a seus filhos.

Esse reflexo catastrófico conduz a formação de famílias destruídas, abraçadas pelos vícios, brigas conjugais, violência diversas em seus lares, abandonos, num efeito cascata, a qual sem a devida atenção tende a aumentar.

Historicamente, crianças abandonadas, por não terem qualquer perspectiva de como dá seguimento a sua vida, pela ausência de lar, família, condição financeira, assistência assídua dos órgãos governamentais, veem na rua a única opção de moradia, alimentação e desenvolvimento cultural a seu alcance,

distorcidos dos ideais democráticos e erradicações de pobreza previsto na Constituição Da Republica Federativa Do Brasil.

A definição de menino de ruas pelas Nações Unidas: “menino de rua” toda criança para a qual a rua (no sentido mais amplo do termo, o que inclui casas não habitadas, terrenos baldios e etc.), faz com que as pessoas nessas condições estejam fora do alcance dos órgãos públicos.

Esses meninos que encontramos nas ruas são crianças denominadas “meninos de ruas”, pois as calçadas e sinaleiras são os lugares onde todas as suas atividades e necessidades humanas são operadas cotidianamente.

Em verdade, são seres humanos, excluídos do resto da sociedade, que nascem como qualquer outra criança; cheia de vitalidade, alegria, que ao longo da vida também possuem sonhos.

Muitas crianças estarão sujeitas futuramente a ações de realocação ou internação em órgãos públicos, tão somente como repressores, a figura do Estado aparece para punição.

Portanto, com exigir dessas pessoas uma perspectiva de um futuro melhor, num ambiente hostil e visto tão somente pela opressão? nem todos conseguem se libertar desse "sistema" de abandono que os aprisiona e os mantém reféns a sofrer preconceitos e serem estigmatizados como fracassados.

Diante das lentes e da visão da sociedade moderna brasileira, sobre esta temática, a contribuição e exigência pela aplicação de políticas públicas para repelir a crescente prática de delitos, sobretudo os que envolvem menores deve se pautar na formação e fortalecimento da família.

É incerto o dia seguinte desses meninos e meninas, uma vez que sua alimentação, segurança, suas necessidades básicas não estão sendo garantidas. Pensar em solucionar essa problemática deve ser vista sob a análise social, e de mecanismo que efetivamente consiga extinguir a propagação da miséria.

Um exemplo de contribuição mínima da sociedade é mudar a forma de ver essas crianças, de não alimentar a visão do preconceito, dos estereótipos e estigma, conseqüentemente, transformaram numa reflexão de como punir mais severamente aqueles que dão ensejo à continuidade desse problema social, ou seja, os omissos e por vezes corruptos representantes do poder público.

Para o profissional envolvido no acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco, é de suma importância conhecer as fases do desenvolvimento

infantil, visando à adaptação do atendimento a cada faixa etária, é ter em mente o que condicionam o seu comportamento.

Segundo Rita Melissa Lepre, na adolescência a construção da identidade é o resultado da interação entre o indivíduo e o meio e, utilizando o referencial teórico de Erick Erikson, que afirma que dos 13 aos 18 anos a qualidade do ego a ser desenvolvida é a identidade, sendo a principal tarefa adaptar o sentido do eu às mudanças físicas da puberdade, além de desenvolver uma identidade sexual madura, buscar novos valores e fazer uma escolha ocupacional".

Segundo Erikson (1972), em termos psicológicos, a formação da identidade emprega um processo de reflexão e observação simultâneas, um processo que ocorre em todos os níveis do funcionamento mental, pelo qual o indivíduo se julga a si próprio à luz daquilo que percebe ser a maneira como os outros o julgam, em comparação com eles próprios e com uma tipologia que é significativa para eles; enquanto que ele julga a maneira como eles o julgam, à luz do modo como se percebe a si próprio em comparação com os demais e como os tipos que se tornaram importantes para ele (p.21).

Portanto, a construção da identidade é pessoal e social, acontecendo de forma interativa, através de trocas entre o indivíduo e o meio em que está inserido. Esse autor enfatiza, ainda, que a identidade não deve ser vista como algo estático e imutável, como se fosse uma armadura para a personalidade, mas como algo em constante desenvolvimento.

As crianças e os adolescentes estarão mais capazes a esta aprendizagem do que os adultos, que, por acaso, tragam consigo configuração diferente de valores éticos e morais. Estes estarão ainda desenvolvendo tais valores dimensionados numa realidade trabalhosa, materializada por situação de risco pessoal e social.



## **11. APLICAÇÃO DOS DEVERES DO ESTADO EM DEFESA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO.**

Segundo Dalmo Dallari (2010, p.127) nos apresenta uma disciplina de síntese, que sistematiza conhecimentos jurídicos, filosóficos, sociológicos, políticos e históricos, antropológicos, econômicos e psicológicos, valendo-se de tais para buscar o “aperfeiçoamento” do Estado, concebendo-o como um fato social e uma ordem, que procura atingir seus fins com eficácia e justiça.

Nessa linha, o Estado busca atingir seus fins, entretanto, onde encontrar amparo às crianças de rua sob as teorias e os elementos constitutivos do Estado ineficiente?

A soberania do Estado nas relações sócias com seu supremo interesse público pode sim alterar esse quadro, por intermédio das aplicações de políticas públicas com eficiências o Estado terá condições de enfrentar esse desafio.

É necessário perceber que os menores infratores, que em sua maioria são pobres e excluídos socialmente, formam também o que se denomina Sociedade.

Segundo Teles Jr (1990, p. 92), sociedade é toda forma de coordenação das atividades humanas objetivando um determinado fim e regulada por conjunto de normas, ou seja, é a reunião ou conjunto de homens que, regidos por uma ordem, compartilham do mesmo propósito.

Assim como outros autores e intelectuais que irão conceituar sociedade, encontramos nas escritas de Teles algo claro, sóbrio para entendimento.

A situação das crianças de rua, que gera no homem a condição de reparar no outro o bem comum que ele desfruta e é defendido pelo Estado. Fato social que reflete nas normas a proteção aos menos favorecidos, à vida, à educação e ao desenvolvimento humano, são expectativas e buscas de soluções por grande parte dos cidadãos conscientes e preocupados com o próximo e, sobretudo nas mudanças sócias para um convívio com maior segurança.

Groppalli conceitua o Estado da seguinte maneira:

“O Estado é pessoa jurídica soberana constituída de um povo organizado, sobre um território, sob um comando de um Poder Supremo, para fins de defesa, ordem, bem-estar, e progresso social.”

O Estado é um ente político, conhecido em todo o mundo por sua condição de existência a convergência de legitimidades oriundas de uma sociedade com o propósito de expressar sua aspiração, exercido por determinadas pessoas que formam determinados órgãos, e se faz presente pela própria multiplicidade de aspectos que cobrem as relações humanas.

Esta obra humana para estabelecer segurança ao território e a soberania do seu povo, dentre outros objetivos, exerce por meio da força legitimadas e aplicações de sanções (jus puniendi), garantindo a vigência das regras sócias, e tratando-se de Estado Democrático De Direito por intermédio de normas presentes em textos legais de sua respectiva nação.

Como Estado Garantidor, faz valer por força de lei, as regras jurídicas no cenário interno e estabelecem consensualmente, no cenário externo, maior aplicabilidade universal a defesa e proteção de direitos humanos.

Para garantir, internamente, aplicabilidade de direitos e regras, seu povo deve estabelecer legitimidade de direitos e deveres que consagram garantias de atuação em nome de um poder social.

O poder do Estado é reflexo da soberania do seu povo, transmitindo para o ente, enquanto agente político, seus deveres em afirmar, por meio de um poder supremo, regras que possam indicar a melhor forma de convivência social devem ser limitados pela própria norma jurídica.

Avanços tecnológicos, científicos e, sobretudo de eficiência das políticas públicas, são as principais razões, que justificam precárias soluções dignas para o conflito existente entre a sociedade, Estado e a prática crescente de delitos.

O abandono das crianças de rua, e a propagação desse cenário caótico de violência, têm como responsável o próprio Estado, o qual agravando a problemática persiste em práticas burocráticas que viabilizem a aplicação de medidas socioeducativas, de segurança, trabalho, enfim, e de ineficientes execuções de métodos paliativos de problema social.

Políticas assistencialistas em torno de créditos ou de índice estampado de crianças na escola, que muitas vezes, não refletem a realidade. Efetivamente, os programas sociais devem assegurar a eficiência do bom planejamento do Estado, estabelecendo um início do fim de tantas crianças abandonadas na rua e são deficitários.

A busca de melhorias virá por melhores oportunidades de trabalho às famílias e maiores níveis de educação infantil, assim como cooperação de âmbito internacional.

Como sujeito de direito, no cenário internacional, o Estado brasileiro pode adquirir direito e contrair obrigações por meio de seus atos soberanos, consagrados pela Carta Magna.

Assim, ao estabelecer acordos, tratados com países estrangeiros e organizações internacionais, buscando maior ampliação de programas sociais de combate à situação das crianças de rua o Estado firme o compromisso não somente com sua nação.

Por meio da soberania o Estado pode influir no maior compromisso de cooperação técnica, aplicando e interpretando realidades sociais de outros países, acerca de melhorias e ferramentas aplicadas da forma da lei que orientem em níveis Estaduais e Municipais os programas de governos.

Para Celso Bastos (1995, p104) “O Estado constitucional é aquele que só pode atuar nos limites das competências que são referidas pela Lei Maior”.

Portanto, garantir ao menores de 18 anos de idade, direito fundamental, por consignatário em tratados internacionais e a própria relevância desse direito adquirido, na condição inclusive de clausula pétrea, não e legitimo ao Estado sequer cogitar qualquer tipo de alteração que vise retirar garantias.

### **11.1 Conselho Tutelar e o seu Papel na ajuda com as Crianças e Adolescentes**

O Conselho Tutelar é um órgão independente, não é jurisdicional, incumbido pela sociedade para cuidar da execução dos direitos da criança e do adolescente, conforme artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O artigo 131, do Estatuto da Criança e do Adolescente, define as imputações do Conselho Tutelar: “Artigo 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.”

Conforme assevera Ishida (2005. p. 210), o Conselho Tutelar tem como pertinências:

“O Conselho Tutelar, como órgão de proteção de interesses do menor, deve fazer atendimento inicial. As medidas geralmente aplicadas são de

solicitação de vagas em escolas públicas, visitas domiciliares no caso de *notitia criminis* de maus-tratos etc. O Conselho Tutelar possui, além disso, uma variada gama de funções, com poder de aplicação de medida de proteção, podendo requisitar serviços na área de saúde, educação, serviço postal, previdência, trabalho e segurança. Isso significa que as entidades devem atender às requisições do Conselho Tutelar, exceto na impossibilidade justificada.”

Vemos, portanto o importante papel a ser dirigido para as crianças e os adolescentes que deve ser proporcionado pelo Conselho Tutelar, trazendo com ele as atribuições aplicadas na medida de proteção, requisitando através do que lhe incube serviços essenciais à criança e ao adolescente, sendo acatado as suas requisições salvo em hipótese justificado, como acima mencionado.

O Conselho Tutelar possui um papel de extrema importância na ressocialização dos menores infratores, pois é ele que deve acompanhar os mesmos os menores em situação de risco e alertar também a sociedade a importância de proteção de crianças adolescentes.

Perpetra como parte essencial no desenvolvimento desses menores, pois tem como obrigação fazer o atendimento inicial das ocorrências onde há menores envolvidos, devem acompanhar todos os atos, principalmente quando há tendência do menor a cometer infrações, deve dar o suporte, pois muitas vezes a própria família os abandona.

Necessário se faz lembrar que cabe ao Conselho Tutelar a aplicação das medidas de proteção elencadas no artigo 98 do ECA são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta.

É de fundamental importância a função do Conselho Tutelar para a ressocialização dos menores infratores, com seu acompanhamento, a inclusão em programas de assistência, para que não voltem a cometer atos infracionais.

O papel desempenhado pelo Conselho Tutelar muitas vezes não o é correspondente, pois, ante a elegibilidade dos seus membros (artigo 132 do ECA), pode acontecer que, pessoas sem o preparo e convivência esperados, sejam admitidos ao cargo de conselheiros, às vezes, sem nem mesmo conhecer o Estatuto da Criança e do Adolescente, prejudicando em muito a execução de suas funções, tais como a proteção integral e adequada dos menores.

Nesse sentido, e que mais uma vez o Estado esbarra em seu dever de segurança pública, pois, admiti em seu quadro funcional, profissionais não habilitados que prejudicam sua atuação.

## **11.2 O Papel da Assistente Social diante das Políticas Públicas**

Para que a criança e o adolescente sejam protegidos, conforme os ditames do Constituição da Republica Federativa do Brasil/1988 e o ECA se fazem necessários a atenção ao desenvolvimento de políticas sociais.

Perante das diversas questões que envolvem criança e o adolescente, em situação de risco como: trabalho infantil, a exploração sexual, atos infracionais e tudo mais que o assistente social deve ter interferência.

A função do assistente social, a as importâncias dessas questões, consiste na luta da busca de direitos, estando este profissional muito ligado as leis pautando-se na busca da aplicação de direitos, garantidos pela CF e o ECA.

E de extrema importância o trabalho realizado pelo profissional do serviço social que labuta no desenvolvimento e aplicação de políticas sociais, cuja finalidade é retirar as crianças e adolescentes, das condições desumanas, que se encontram submergidos.

Desenvolver com crianças e adolescentes um trabalho de socialização, de mudança de vida, não só para eles, mas também para sua família, ajudando desta forma toda a sociedade inevitavelmente trará repercussões positivos para os futuros cidadãos adultos.

E importante que esse papel seja realizado em conjunto com a família, uma vez que muitos problemas que assolam as crianças têm origem da própria família, por questões de violência domesticas pobreza, abandono, etc, além de integrá-los a programas sociais, assim como acompanhá-los em seu processo de ressocialização na hipótese dos infratores.

Para tanto é preciso conhecer a realidade destas famílias e intervir nessa realidade, da melhor forma, para modificá-la de forma positiva.

### 11.3 Educação infantil dentro do âmbito familiar.

A educação infantil é oferecida em creches para crianças de 0 a 3 anos, e em pré-escolas para crianças de 4 a 5 anos. É nessa fase que a criança conhece e aprende, através de materiais didáticos – pedagógicos.

e métodos específicos; as vogais, o alfabeto, a fazer o seu nome, conhecer as cores, em fim, conteúdos específicos para esse público.

O artigo 21, inciso I da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº. 9.394/96 define a Educação Infantil como “primeira etapa da educação básica”. No artigo 29 aborda a finalidade da Educação Infantil: “O desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade”.

Além desse aprendizado, ela começa a se desenvolver intelectualmente, através do contato umas com as outras, em casa, na comunidade, em fim, no dia a dia. E essa convivência desenvolve o lado social, a afetividade pelo próximo e ajuda no seu aprendizado.

Com o apoio da família preparando e orientando para essa nova fase, essa ruptura com seu mundo particular e seguro da exclusividade de atenção que a criança vivencia em seu lar pode ser mais tranquila, estimulando o prazer pelas atividades escolares.

Sabendo que a educação não começa na escola, que esse início se dá no seio da família, onde a criança passa por múltiplas fases de desenvolvimento afetivo e cognitivo, precisando sentir-se suprida em suas necessidades básicas, é importante para o desenvolvimento da criança, que ela encontre um ambiente estável, onde o amor e a atenção sejam base para uma estruturação emocional e intelectual dentro de parâmetros que possibilitem progresso na ação educacional.

A mim me dá pena e preocupação quando convivo com famílias que experimentam a “tirania da liberdade” em que as crianças podem tudo: gritam, riscam paredes, ameaçam as visitas em face a autoridade complacente dos pais que se pensam ainda campeões da liberdade. *(Paulo freire)*

Pais, os primeiros mestres. É com essa verdade que as crianças devem ser educadas e instruídas. O apoio dos pais/responsáveis é de suma importância tanto na participação efetiva na escola quanto auxiliando nas atividades como, por exemplo, levar para casa, onde os mesmos devem mostrar-se sempre interessados no bom desenvolvimento da criança.

De acordo com Marques (1993):

“A família é uma fonte de ajuda ativa para a criança se for "saudável", se for um grupo bem organizado e estável, onde o sistema de autoridade seja claro e aceitável, onde a comunicação seja aberta, e onde os membros exerçam controle e apoio. É na família que se gera o prazer, a alegria que a criança sente à sua volta, indispensável ao seu desenvolvimento”.

A participação familiar no processo educacional é de fundamental importância que já é previsto pelo Estatuto da criança e do Adolescente, como citado antes, e também pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação e pelo Plano Nacional de Educação.

No modelo clássico de família cabia ao homem o sustento da mulher e dos filhos, além da manutenção e ampliação do patrimônio.

Davies (1994), especifica que, nesse modelo tradicional a escola tinha o papel de ensinar e a família o papel de criar e educar sem interferência de outros entes. De acordo com o mesmo autor:

“a escola também era opressora e para repassar os conhecimentos dos quais somente os professores, denominados mestres, eram detentores era permitido e recomendado, abusar do autoritarismo e do uso de castigos físicos e psicológicos.”

A partir daí então disso, as mulheres começaram a assumir um desempenho de maior destaque tanto na família quanto na sociedade, seja atuando em empregos formais ou ajudando nas despesas domésticas.

Com isso, aos poucos, esse modelo tradicional se rompeu e foram surgindo novos modelos de família, como bem ressalta Kaloustian (1988).

Em relação ao direito à Educação de crianças e adolescentes a legislação propôs vários mecanismos protetivos por parte de diversos atores. Aos pais e responsáveis, compete o dever da matrícula e de zelar pela frequência dos filhos na escola sob pena de abandono intelectual. À escola, a Legislação conferiu o dever de zelar pela

frequência e pelo processo de ensino-aprendizagem. Ao Poder Público cabe oferecer vagas suficientes para que todos os alunos tenham acesso e condições de estudar, bem como prover à Educação de recursos necessários ao seu pleno funcionamento. Ao aluno destina o direito e o dever de frequentar a escola. (SARTÓRIO, 2007, pg. 77).

Por direito era a escola que crianças e teriam que frequentar, porém, ainda não é uma realidade vivida por milhares de pequenos brasileiros que tem suas vidas expostas e encontram-se presentes á margem da sociedade.

A violência, a criminalidade, o envolvimento com o tráfico de drogas presentes nos espaços de socialização dos adolescentes têm relação direta com as determinações macrosociedade do contexto da globalização e das mudanças no mundo do trabalho. Na sociedade capitalista atual marcada pela crise do trabalho assalariado, com a flexibilização e a precarização das relações de trabalho, com a desregulamentação dos direitos trabalhistas e previdenciário, com o desemprego estrutural, todos esses impactos atingem de forma brutal os segmentos sociais mais pobres, conseqüentemente, os adolescentes.

Esses sujeitos são vistos como perigosos para a continuação da reprodução da ordem capitalista, encontram-se fora das instituições formais de integração social, como a escola e o mercado de trabalho. (SARTÓRIO, 2007, pg. 80).

É bastante comum o olhar crítico das pessoas em geral para esses menores, sendo que grande parte, são oriundos de classes subalternas, nas quais existe um estereótipo de que as pessoas nessas condições estão sujeitas a cometerem atos infracionais, porém, são adolescentes que possuem um estigma nefário que não vislumbra um sujeito violado estruturalmente, na condição de encontrar-se fora da escola, sem trabalho, e até sem um horizonte ou perspectiva de vida.

O mercado de trabalho aparece como fundamental peça para o desenvolvimento da identidade dos adolescentes, em uma sociedade que valoriza a inserção social pela escola, família e mercado de trabalho; porém, o acesso ao primeiro emprego não é algo fácil que se conquista se tratando de adolescência, principalmente de uma adolescência abalizada pelo cometimento de ato infracional.



O desemprego e as mudanças no mundo do trabalho, o mercado informal, a precarização das relações trabalhistas, a escolaridade em defasagem de muitos adolescentes atuam como dificultadores para a entrada e permanência dos jovens adolescentes no mundo do trabalho. (SARTÓRIO, 2007, pg. 80).

Na ausência da família, os adolescentes se apoiam nos seus pares que como eles buscam uma identidade ou, pares semelhantes:

Com isso, a supressão da família neste tocante irá transferir aos pares a busca pela identidade. Os pares são pessoas ligadas, mais próximas, grupos, geralmente da mesma faixa etária, que se unem em busca de identidade. São formados, justamente pela identificação comum. Logo, a personalidade do adolescente será formada a partir dos valores dos seus pares, já que lhes faltou o apoio dos pais. A influência dos pares é tão forte que mesmo em famílias bem estruturadas, estes exercem sua influência, mas não de forma tão intensa, como em famílias dilaceradas, de vínculo frágil ou inexistente. (SARTÓRIO, 2007).

Atualmente o quadro de consumo de drogas elevou-se bastante no meio de crianças e adolescentes, a procura vem ocorrendo cada vez mais cedo, não só no que tange ao consumo da droga, mas também a sua comercialização.

A partir daí, estes menores ou passam a cometer pequenos furtos para pagar a droga ou envolvem-se com o narcotráfico, entrando no circuito do ato infracional.

O mundo das drogas relaciona, em primeiro lugar, o consumo com a atividade econômica do tráfico. Logo a seguir, a necessidade de obtenção das drogas para consumo, ou para ampliar o acesso a outros bens, faz com que os jovens envolvam-se em outras atividades ilícitas, as quais também vão evoluindo em gravidade na medida em que evolui seu envolvimento com a droga. Nessas situações se correlacionam o uso de drogas, o tráfico, enquanto atividade econômica, o acesso a armas ilegais (SARTÓRIO 2007, pg.82).

A criança e o adolescente estão expostos de forma demasiada em relação ao avanço da criminalidade, onde menores acabam sendo recrutado, pois a legislação para os mesmos serem mais "brandas".

Da grande parte de todos os delitos cometidos nos dias de hoje, 10% tem a participação de menores, muitas vezes assumindo a "parte mais pesada da condenação" (na realidade foi cometida por um adulto, dizendo ser o menor, mais uma vez pelas leis brandas que regem a sua pena).

## **12.DAS PECS QUE VISAM ALTERAR O ARTIGO 228 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

O legislador constituinte de 1988, ao prever a possibilidade de alteração das normas constitucionais através de um processo legislativo especial, que é mais dificultoso que o ordinário, definiu a Constituição como rígida, fixando-se a supremacia da ordem constitucional (MORAES,2010).

As emendas são modificações perpetradas na Constituição, cujo processo de elaboração encontra-se disciplinado no artigo 60. Por ser rígido, o quórum para aprovação é mais elevado que o ordinário, para isso é necessário o voto de três quintos (60%) dos membros das duas Casas em dois turnos de votação, na mesma sessão legislativa.

O legislador constitucional protege a isonomia constitucional de qualquer forma de abolição e o põe como limitador da atividade legislativa, constituindo dessa maneira, um critério imprescindível para fundamentação e validação na elaboração das normas.

Esclarece ainda a doutrina de Dirley da Cunha jr que:

A supremacia da constituição é à base de sustentação do próprio Estado Democrático de Direito seja porque respeita a ordem jurídica, seja porque proporciona a efetivação dos valores sociais.

Mas essa supremacia constitucional restaria comprometida se não existisse um sistema que pudesse garanti-la e, em consequência, assegurar a superioridade e força normativa da Constituição, afastando toda e qualquer antinomia que venha agredir os preceitos constitucionais. É nesse contexto que avulta a importância do controle de constitucionalidade como mecanismo de garantia de supremacia das normas constitucionais delineado pelo próprio texto constitucional.

Dito D'outro modo: em razão da supremacia constitucional, todas as normas jurídicas devem compatibilizar-se, formal e materialmente, com a Constituição. Caso contrário, a norma lesiva a preceito constitucional, através do controle de constitucionalidade é invalidada e afastada do sistema jurídico positivado, com meio de assegurar a supremacia do texto magno.

O controle de constitucionalidade, portanto, revela-se como uma importante garantia da supremacia da Constituição, haurindo daí a sua própria razão de ser.<sup>3</sup>

Conforme a lição pronunciada, não restam dúvidas de que qualquer lei ou processo legislativo que não respeite o princípio da isonomia está eivado de vícios que os tornam lesivos a todo ordenamento jurídico, devendo os mesmos serem revogados para ratificar a proteção da supremacia constitucional, bem como, proteger toda a sociedade.

Existem no Senado Federal algumas Propostas de Emenda à Constituição com o objetivo de mudar o texto constitucional referente ao artigo 228. Houve a PEC nº 18, de março de 1999, criada pelo senador Romero Jucá, a qual augurava que em casos de crimes contra a vida ou contra o patrimônio, cometidos com violência ou grave ameaça, seriam imputáveis os infratores com 16 (dezesesseis) anos ou mais de idade. Entretanto, o processo foi arquivado em 03 de abril de 2009 (SENADO FEDERAL).

A PEC nº 26, de maio de 2002, criada pelo então senador Iris Rezende, estabelece que os maiores de 16 (dezesesseis) e os menores de 18 (dezoito) anos de idade são imputáveis, mas somente em caso de crime hediondo ou qualquer crime que seja contra a vida, se ficar constatado, por laudo técnico elaborado por junta nomeada pelo juiz competente, a capacidade do agente de entender o caráter ilícito de seu ato. Atualmente aguarda inclusão em ordem de dia, desde 31 de julho de 2009.

Mais radical que todas as anteriores, a PEC nº 90, de novembro de 2003, criada pelo senador Magno Malta, tem a proposta de tornar imputáveis os adolescentes maiores de 13 (treze) anos, no caso de praticar algum crime hediondo. Esta se encontra aguardando inclusão em ordem do dia desde 28 de julho de 2009.

Há também a PEC nº 9, de março de 2004, criada pelo senador Papaléo Paes, tem por desígnio acrescentar um parágrafo ao artigo 228 da Constituição Federal, para determinar a imputabilidade penal quando o menor apresentar idade psicológica igual ou superior a dezoito anos, e tem hoje a mesma tramitação da PEC anterior.

---

<sup>3</sup> CUNHA JUNIOR, Dirley da, Curso de Direito Constitucional, 4ª ed. Salvador: Juspodivm, 2010. P.262.

### **13. DIREITO CONSUETUDINÁRIO FRENTE A MENORIDADE PENAL.**

É prática recorrente que os países tenham uma idade mínima para imputabilidade da criança, abaixo da idade convencional para a maioridade penal, sendo que antes de alcançar esta idade mínima a criança não é considerada responsável pelos seus atos e não pode ser acusada, responder processo, ser sentenciada a qualquer tipo de pena ou ter fato desabonador registrado em seu histórico social.

Uma vez dentro da faixa etária na qual pode ser responsabilizada criminalmente pelos seus atos, a criança normalmente será acusada, e processada e sentenciada em regime jurídico diferenciado do adulto.

Um dos marcos internacional principal, sobre os direitos da criança é a Carta de Pequim (1985) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), e ambos são da ONU, e eles não estabelecem precisamente uma idade mínima para julgamento e punição, deixando aos Países essa definição, com base em sua cultura e "que esta não deve ser fixada a um nível demasiado baixo, tendo em conta os problemas de maturidade afetiva, psicológica e intelectual" (Capítulo 4.1 da Carta de Pequim).

As duas antigas resoluções da ONU citadas acima ignoram a diferenciação entre o que vem a ser maioridade penal e também responsabilidade penal, o que tem gerado uma enorme confusão no debate, principalmente no Brasil.

A idade para a responsabilidade criminal, acaba indicando quando uma criança compreende plenamente o que está fazendo e então seus atos podem ser enquadrados judicialmente. Tal conceito já existia no Século XIX no Código Napoleônico (Código Civil Francês de 1804) e atualmente é adotado pela grande maioria dos países, diferenciando quando a criança é inimputável, da faixa etária na qual a criança ou adolescente pode ser acusado, processado e punido em regime jurídico diferenciado do adulto.

A UNICEF em 2007 já alertava para a confusão de conceitos no Brasil:

Diferentemente do que alguns jornais, revistas ou veículos de comunicação em geral tem divulgado, a idade de responsabilidade penal no Brasil não encontra-se em desequilíbrio se comparada à maioria dos países do mundo. De uma lista de 54 países analisados, a maioria deles como discutido a seguir, adota a idade de

responsabilidade penal absoluta aos 18 anos de idade, como é o caso brasileiro. No entanto, tem sido fonte de grande confusão conceitual o fato de que muitos países possuam uma legislação específica de responsabilidade penal juvenil e que portanto, acolham a expressão penal para designar a responsabilidade especial que incide sobre os adolescentes abaixo dos 18 anos. Neste caso, países como Alemanha, Espanha e França possuem idades de início da responsabilidade penal juvenil aos 14, 12 e 13 anos. No caso brasileiro tem início a mesma responsabilidade aos 12 anos de idade.

Partindo desta premissa é que vemos que o “menor infrator” a partir do momento que completa 12 anos, podem ser recolhidos na Fundação CASA (Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente), antiga FEBEM, mas o problema para alguns é que eles não são julgados de acordo com seus crimes, e assim, fica o sentimento de impunidade e eles sem o respeito pelos seus próximos.

A grande diferença da responsabilidade entre os vários países não indicam com precisão um sinal de progresso, deste ou daquele país, mas acaba mostrando a consequência de diversas visões de mundo e teorias jurídicas entre nações.

A culpabilidade criminal varia entre os diferentes países, segundo a sua cultura jurídica e social, indicando uma falta de consenso mundial sobre o assunto e individualidade de cada nação.

A maioria penal deve ser aplicada de acordo com as informações adquiridas pelos jovens em seus países, mesmo depois de contemplar 18 anos de idade, o jovem infrator tem a sua pena continuada, mas não é o que acontece no Brasil.

Existem países que adotaram maioria penal inferior aos 18 anos que possuem um regime de tratamento característico. Como por exemplo, a Argentina onde ocorre que o adolescente pode ser julgado como adulto aos 16 anos, mas irá cumprir a pena em local específico para sua idade, distinto dos detidos considerados adultos. Outros países, como os EUA e Inglaterra, adotam sistema único, sem distinção quanto à idade.

Outros, países que haviam baixado a maioria penal cederam em retornar a sua idade inicial ou até aumentaram. O Japão havia baixado para 14 (quatorze) anos, mas verificou aumento nos índices de criminalidade e acabou aumentando para 21 (vinte e um) anos a imputabilidade penal.

Existem argumentos importantes tanto para que se mantenha a idade penal ou se diminua, mas é importante salientar que cada país terá uma opção diferente, por diversos fatores, sejam por influência geográfica, ou fatores sociais que inclui o fato de a pena ser aplicada e não ter como ser cumprida.

Um dos países que pune com menor idade é a Inglaterra, com 10 (dez) anos, seguida de sua vizinha Escócia com 12(doze) anos, igualmente com a Holanda e que vai subindo uma escada até chegar na Bélgica e Brasil que começam a maioria aos 18 (dezoito) anos.

## **14. DA DIFICULDADE DA RESSOCIALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

De alguma forma, seja direta ou indiretamente se tem pretendido cada vez mais (re) inserir, no campo da infância e juventude o jovem infrator ao convívio da sociedade. Dessa forma, será que o regime de internação imposto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente como medida socioeducativa consegue cumprir seu papel?

A questão da delinquência infanto-juvenil, suas origens e seus desdobramentos levam ao passado histórico do Brasil colônia. O Estatuto da Criança e do Adolescente foi inserido no ordenamento jurídico com a proposta de confinar com os modelos até então adotados, haja vista que se mostraram improdutivos aos seus propósitos, notadamente ao mais nobre deles que é a ressocialização do jovem infrator.

Contudo, o Estatuto da Criança e do Adolescente, apesar de ser uma legislação progredida, ainda não conseguiu gerar resultados que dela se esperam, posto que as medidas socioeducativas, que na maioria dos casos não foram devidamente desvinculadas da ideia de pena e, por conseguinte, não educam nem regeneram, ou seja, não cumprem seu papel ressocializante, ao contrário, revoltam e aumentam a tendência para o crime.

Um dos fatores que influenciam diretamente na inserção da criança ou adolescente ao crime é a criação deste na sua família. Além dos fatores citados acima, o que se tem de refletir é sobre que condições familiares vivem esses jovens, qual perspectiva de vida familiar terá, se no seio de sua família há uma precariedade nas relações afetivas, como também já foi citado anteriormente.

E deve-se mencionar que o fator econômico é decisivo para corromper qualquer relação afetiva, pois sem comida, sem teto, é muito difícil haver uma educação de base, conforme prevê a Constituição Federal.

Os pais, os avós, e familiares instruem crianças e adolescentes a respeitarem, a reconhecer os direitos dos outros, a serem justas, a saberem que além de possuírem direitos também possuem deveres também, pois é a partir da família que a criança pode construir uma formação de valores éticos que irão reger sua vida.



A família como primeira instituição social, deve oferecer condições, sejam elas materiais ou de afeto, para uma mudança significativa na vida da criança e adolescente, mas com a dificuldade financeira, a falta de escolaridade e perspectiva de melhorias, o que se observa é a fragilização a que estão expostas essas famílias, tanto quanto o adolescente em questão.

Segundo bem destaca Marcela Geske diversos são os elementos responsáveis pelos crimes praticados por jovens, e segundo frisa Orlando Soares, na realidade a questão envolve:

“(...) as causas da criminalidade e fatores criminógenos complexos, tais como a desagregação da família, as difíceis condições econômicas e de existência, o analfabetismo, a miséria, a fome, a escandalosa e insidiosa apologia da violência generalizada, das toxicomanias e aberrações sexuais, propagandas pelos meios de comunicação social, sob o disfarce de críticas e comentários, ou seja, uma propaganda subliminar, tipicamente darwinica, que rende muito dinheiro ao poder econômico e ao crime organizado. Sendo que, dentre eles, os que mais se destacam são: a marginalização social e a desestruturação familiar”.

Quanto ao trabalho, o jovem infrator não sofre represálias quanto a admissão de trabalho, o que dificulta a tentativa de ressocialização. Quando era presidente Fernando Henrique Cardoso sancionou a Lei 10.097, conhecida como “Lei do Aprendiz”, reformulando os dispositivos existentes na CLT — Consolidação das Leis do Trabalho, no ano de 1943, existente sobre o sistema nacional de aprendizagem: o Sistema “S” (Senai, Senac, Senat, Senar).

A “Lei do Aprendiz” é um instrumento de política pública para a preparação dos jovens para o mercado de trabalho. Mas a verdade é que nos dias atuais muitos jovens encontram-se desamparados nesse aspecto, considerando o fato da dificuldade de encontrar essa oportunidade de trabalho aprendiz, tornou-se um grave problema, como medida de ressocialização desses adolescentes.

A institucionalização e seu poder disciplinar funcionam, portanto, como preparação para a posterior inserção no sistema prisional. Dentro das instituições, meninos e meninas aprendem a usar a violência como elemento mediador de suas relações e passam a identificar as facções criminosas, como sua protetora e a sociedade como sua inimiga.

No que diz respeito à reação a todo este sistema elencado, o fato de se tornar infrator foi à resposta comportamental do menino à violência peculiar com que se defrontou na sociedade e com a qual ele não estava preparado para lidar.

Portanto, a saída dessas crianças e adolescentes das instituições está armazenada com o retorno a outro ambiente disciplinar ou punitivo, já que eles foram condicionados ou até mesmo acostumados a viver dentro de uma instituição e não dentro de uma sociedade livre e competitiva que os tinha excluído anteriormente.

Prontamente, as instituições, embora criadas para proteger e educar crianças e adolescentes acabaram se tornando verdadeiras “fábricas” de delinquentes. Estas “fábricas” têm o mesmo tipo de funcionamento que as prisões, cuja realidade também é a de perpetuação do indivíduo encarcerado no crime.

Muito embora as instituições prisionais tenham sido concebidas para aplicação da pena e com o objetivo da ressocialização do indivíduo criminoso, têm um fracasso notório no país, em especial no que tange o objetivo da ressocialização. Prova disso é que o índice de reincidência dos jovens infratores é muito alto.

No Brasil atualmente existe:

- 23,1 milhões de crianças entre 0 a 6 anos;
- 27,2 milhões de crianças e adolescentes entre 7 a 14 anos;
- 10,7 milhões de adolescentes entre 15 e 17 anos.

A grade curricular não ajuda, falta recursos na escola, interesse dos alunos, reconhecimento do professor, que por sua vez, não se sente motivado e nem responsável pela mudança da nação. Claro por que na maioria das vezes é podado pela sociedade, pela escola e pelo governo, pois a política não apresenta condições mínimas da ressocialização das minorias.

O currículo não é um elemento inocente e neutro de transmissão desinteressada de conhecimento social. O currículo está implicado em relação de poder que transmite visões sociais particulares e interessadas, produzindo identidades individuais e sociais particulares.

O currículo não é um elemento transcendente e atemporal – ele tem uma história, vinculada a formas específicas e contingentes de organização da sociedade e da educação. (MOREIRA; SILVA, 1998, p. 80).

Quando os pais são desatentos, ou seja, não assumem uma postura corregedora, educacional e atenciosa para com seus filhos, assim como não se preocupam com o andamento escolar, pode ocorrer também uma desatenção no que compete ao controle sobre a mídia no comportamento do filho. Em momento algum vai privá-lo de assistir, por exemplo, a programas destinados ao público maior de 18 anos.

O mesmo ocorre nas livrarias e papelarias espalhadas por todos os lugares, a lei existe e é para ser cumprida, mas os vendedores preocupam-se apenas com o financeiro deles e os pais não se atentam para esse tipo de escolha dos filhos. Alguns pais desinformados, sem estruturação são incapazes de avaliar o impacto sobre seus filhos.

Como o uso de drogas e suas conseqüências que envolvem muitos indivíduos que atravessam o período, tão impreciso quanto evidente que se dá entre o fim da infância e o início da vida adulta, denominada adolescência, fase de crescimento e aprendizado.

O conhecimento sobre as diversas substâncias psicoativas, sejam elas lícitas ou ilícitas deve ser oportunizado aos educandos de todas as séries, cabe a escola mediar este conhecimento, tendo o entendimento que se deve trabalhar prioritariamente a prevenção. As escolas que desconsideram esta temática distanciam-se dos contextos culturais, econômicos e político em que estão inseridos as crianças e adolescentes. É que nessa fase da vida tudo o que os adolescentes fazem, amam-se, odeiam-se, agem em excesso.

Infelizmente, na maioria das vezes a droga está dentro da escola, e se mostra em alguns casos como primeiro contado do adolescente. Durante o ano de 2002 foram realizados estudos internacionais e nacionais, como pesquisas da UNESCO e da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação que podem atualizar alguns dados para a análise sobre o uso de drogas na escola.

Contudo, as informações sobre o tema específico das drogas, para que sejam comparadas a outros estudos da realidade das escolas brasileiras, devem seguir uma mesma orientação metodológica, como foi feito na Pesquisa sobre o uso

de Drogas por estudantes de 1° e 2° graus no Estado de Santa Catarina, realizada pela secretaria de Estado da Educação e do Desporto de Santa Catarina e efetuada por Lupi et al, publicada por Perfil Pesquisas em 1993, que surgiu a metodologia do Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas – CEBRID.

Segundo Paula e Pires (2002):

É quase inconcebível que uma criança ou adolescente use ou aprenda a usar drogas indevidamente no interior da escola e, principalmente, na sala de aula. Quando acontece o uso indevido de drogas no ambiente escolar, ele é praticado ao arrepio da lei, muitas vezes por iniciativa da própria direção ou com seu aval, a exemplo de promoções e confraternizações para angariar fundos, como é o caso das festas juninas, onde são vendidas e consumidas bebidas alcoólicas.

Há que se destacar, ainda, a importância do apoio e incentivo do Estado na ressocialização dos jovens que foram levados pelos caminhos tortuosos do crime, com a criação de projetos que reeduem esta clientela, através da prevenção e do acolhimento. Além disso, este deveria ser o responsável por fornecer infraestrutura a todos os meios ressocializadores citados, com o fornecimento de uma educação de qualidade, apoio às famílias, entre outros destacados por Lorencetti (2011):

I - Desenvolver políticas públicas integradas e planejadas com inteligência, voltadas para a prevenção e inclusão social, bem como para o apoio moral, psicológico e material às famílias dos menores infratores em área de maior vulnerabilidade;

II - Criar políticas públicas que promovam a mediação de conflitos;

III - Fomentar parcerias para “empregar” os adolescentes, como também criar mecanismos para a oferta de ensino profissionalizante;

IV - Promover programas sociais e culturais de natureza educativa e construtiva, incluindo pais e filhos.

Observa-se que existem diversos métodos disponíveis para alterar a trajetória dos jovens que tendem a praticar infrações. A sociedade e a família devem se unir para acolher de maneira digna o infrator, que mesmo diante de suas ações

negativas, são seres em processo de desenvolvimento e que necessitam de atenção, afeto e proteção.

A construção e viabilização de programas que viabilizem a o fornecimento de direito e garantias fundamentais aos cidadãos e por consequência prevenir a prática de crimes e atos infracionais é a medida salutar a ser almejado pelos cidadãos.

### **Projetos sociais de apoio a ressocialização no Brasil**

Para que haja uma ressocialização de fato é importante a realização de ações que promovam novas oportunidades para os infratores, que muitas vezes cometem os atos delituosos por necessidade e por não terem outras alternativas.

Dessa forma, observa-se, em vários Estados brasileiros, a promoção de projetos destinados à reeducação de adolescentes que cometeram delitos, através da qualificação profissional, da inclusão no mercado de trabalho, do fortalecimento dos vínculos familiares, incentivo ao esporte, entre outros.

Merece destaque o Projeto “Novos Rumos”, criado pela Resolução 659/2011, na capital mineira, que como é demonstrado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2012)<sup>63</sup> é atualmente “referência nacional em ações em favor da humanização da pena, da inclusão e da Justiça social.”.

Em suma, o Projeto “Novos Rumos”, tem o objetivo de humanizar a execução das prisões e medidas socioeducativas privativas de liberdade e reinserir a pessoa em conflito com a lei no meio social, como ressalta o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2012)

O Programa Novos Rumos tem o objetivo de fortalecer a humanização no cumprimento das penas privativas de liberdade e das medidas de internação, buscando a individualização e alcance da finalidade das medidas socioeducativas, penas alternativas e medidas de segurança, com vista à expansão das ações para todo o Estado de Minas Gerais com enfoque especial na reinserção social da pessoa em conflito com a Lei.

O Estado do Espírito Santo também designou projetos visando o apoio à qualificação profissional dos menores infratores, com a fabricação de pães pelo Projeto “Panificação na Socioeducação” e através da formação de cooperativas que realizarão cursos teóricos a respeito da economia sustentável.

Outro projeto que merece destaque é o “Pães Congelados”, o qual também a finalidade de ser inserido dentro das Instituições Socioeducativas do Estado. Assim, fica exposto pelo Portal do Governo do Estado de Espírito Santo:

[...] a Panificação na Socioeducação, contemplará cursos preparatórios de fabricação de produtos específicos de panificação, desenvolvido em parceria com a Fundação Dadalto; Cooperativa com foco na Economia Solidária, que contemplará cursos teóricos, informativos e analíticos acerca de tendências de mercado, economia solidária e sustentável, que será desenvolvido em parceria com o Movimento Vida Nova de Vila Velha (Movive); e Pães Congelados, uma forte tendência da panificação que terá a produção instalada dentro das unidades socioeducativas, funcionando em forma de cooperativa, em parceria com a Fundação Dadalto.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, com a criação do Projeto “Ressocialização: uma proposta Pró-Ativa” pretende-se além de dar suporte aos adolescentes que já estão sob a execução de medida socioeducativa, realizar, sobretudo, a prevenção da prática de atos infracionais.

O objetivo do projeto, em suma, se baseia na conscientização de crianças e adolescentes sobre as conseqüências da criminalidade, através de reuniões em escolas e em outros ambientes públicos, como descreve Harger (2012)

## **15. “NÃO A REDUÇÃO” – ALGUNS MOTIVOS**

### **1° Precedente normativo condigno à repressão delituosa.**

O ECA prevê seis medidas educativas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação. Recomenda que a medida seja aplicada de acordo com a capacidade de cumpri-la, as circunstâncias do fato e a gravidade da infração.

Muitos adolescentes, que são privados de sua liberdade, não ficam em instituições preparadas para sua reeducação, reproduzindo o ambiente de uma prisão comum. Não adianta só endurecer as leis se o próprio Estado não as cumpre!

### **2° Alto índice de reincidência delituosa.**

Não há dados que comprovem que o rebaixamento da idade penal reduz os índices de criminalidade juvenil. Ao contrário, o ingresso antecipado no falido sistema penal brasileiro expõe adolescentes a mecanismos reprodutores da violência, como o aumento das chances de reincidência, uma vez que as taxas nas penitenciárias são em média 70% enquanto no sistema socioeducativo estão abaixo de 20%.

### **3° A redução da maioridade penal não reduz a violência**

Muitos estudos no campo da criminologia e das ciências sociais têm demonstrado que não há relação direta de causalidade entre a adoção de soluções punitivas e repressivas e a diminuição dos índices de violência.

Dados do Unicef revelam a experiência mal sucedida dos EUA. O país, que assinou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aplicou em seus adolescentes, penas previstas para os adultos. Os jovens que cumpriram pena em penitenciárias voltaram a delinquir e de forma mais violenta. O resultado concreto para a sociedade foi o agravamento da violência.

#### **4° Porque reduzir a maioria penal significa transferência de responsabilidades.**

A constituição brasileira assegura nos artigos 5º e 6º direitos fundamentais como educação, saúde, moradia, etc. Com muitos desses direitos negados, a probabilidade do envolvimento com o crime aumenta, sobretudo entre os jovens.

O adolescente marginalizado não surge ao acaso. Ele é fruto de um estado de injustiça social que gera e agrava a pobreza em que sobrevive grande parte da população.

Reduzir a maioria é transferir o problema. Para o Estado é mais fácil prender do que educar.

#### **10° Educação método eficiente em repressão delituosa.**

A educação é fundamental para qualquer indivíduo se tornar um cidadão, mas é realidade que no Brasil muitos jovens pobres são eliminados deste processo. Puni-los com o encarceramento é extrair a chance de se tornarem cidadãos conscientes de direitos e deveres, é assumir a própria incompetência do Estado em lhes assegurar esse direito básico que é a educação.

Ações no campo da educação, por exemplo, demonstram-se positivas na diminuição da vulnerabilidade de centenas de adolescentes ao crime e à violência.



## 16.CONCLUSAO

As controvérsias em torno da redução da maioria penal não são recentes a história brasileira. Ao longo do tempo, é possível constatar uma tendência a enxergá-la como um instrumento suficiente e necessário no combate à violência, uma discordância social, por assim dizer. Seja como for, a fim de validar seus argumentos, defensores e opositores dessa tese apoiando-se na crítica ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

O clamor da população por um Direito Penal mais rígido, torna realizável a implantação do Direito Penal do Inimigo. Pois para reduzir a maioria penal é o mesmo que transferir o problema da desorganização do Poder Público, a métodos agressivos a fim de atender anseios midiáticos de uma política de vingança ao invés de protecionista.

O clamor popular deve constituir-se de referencial para a instituição de leis desde que não macule os princípios do Estado Democrático de Direito. Este assunto é um desafio imposto aos legisladores brasileiros em sua tarefa de promover as condições para a conquista da justiça, mostrando o exercício de cidadania.

A Educação de qualidade constitui numa eficiente ferramenta para que seja resolvido ou mesmo diminuído o problema da criminalidade entre os jovens, além de ser muito mais rentável pelo seu baixo custo quando comparado à manutenção do cárcere. É imprescindível a implementação eficiente dessa garantia para solucionar a celeuma da criminalidade entre menores.

Reduzir a idade maioria penal, é uma forma ineficiente para atacar o problema, sendo muito comum quando acontecem crimes que chocam a opinião pública. Existem problemas quanto ao assunto que devem ser apurados, sendo o propósito deste estudo, mostrar que a redução da minoridade penal para acontecer, deverá passar por uma reforma constitucional, além de outros Códigos existentes a exemplo do Código Civil.

O ponto crucial deste trabalho portanto, reflete na eficácia da redução da minoridade quanto as consequências para a sociedade, observando seus aspectos constitucionais, comparando exemplos utilizados em outros países, a partir inclusive de outros ramos das ciências humanas, como a psicologia.

A perspectiva seria pertinente conforme o afastamento da procedência de uma política a favor do Direito Penal do inimigo que afasta por sua vez a possibilidade do exercício da Constituição Federal, fragilizando o avanço legislativo que marcou as garantias a criança e adolescentes referente a criação do ECA, método a ser hostilizado por ser nocivo.

A redução da maioridade é um abordado pelo Brasil, já alguns anos e existe um clamor de certa parte da sociedade para que efetivamente aconteça, como se isso fosse a grande medida a ser adotada a fim de diminuir o índice de violência envolvendo os menores de 18 anos.

Nesse sentido, é importante salientar que a redução da maioridade penal em verdade não apresenta-se como um método inovador a trazer benesses a sociedade, uma espécie de “fórmula mágica” para dar um fim com a violência praticada por jovens. Em verdade, a proposta de redução da responsabilidade criminal, busca encobrir as falhas dos Poderes Públicos, em promoção a igualdade e justiça que muito se almeja mas não se atinge, e, de outro lado, revela a falta de interesses de muitos políticos em enfrentar o problema em sua raiz social.

Fatores como a: miséria, violência doméstica, desemprego, alcoolismo, mendicância, baixa ou nenhuma renda mensal, falta de moradia, entre outros fatores, são comprovadamente formadores e responsáveis por muitos dos distúrbios presentes no comportamento dos adolescentes infratores.

Crianças e adolescentes em situação de risco são mais propícios a prática delituosa, pois, desenvolvem mecanismos de defesa, que são completamente variados, e em sua maioria tendem a demonstrar de forma agressiva, embora exista exceções.

A solução para tentar mitigar o crescente índice de violência entre os adolescentes encontra-se na criação de programas sociais por parte do Estado, a fim de organizarem atividades voltadas a esses, como cursos profissionalizantes, oficina de esportes, etc..

Ademais, e de suma importância o apoio por parte da sociedade em relação menores em situação de risco, e assim, fortalecer os jovens, oportunizando-os a a ter uma vida como a tão almejada dignidade humana.

Por fim, acredita-se que a melhor forma de solucionar diversos problemas, sociais, inclusive de crimes, se encontra na criação de uma política de prevenção voltada para crianças e adolescentes.

## REFERENCIAS

Abrinq. Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente. Apud Perino, Ermenegilda de Fátima Dias. **A violência entre adolescentes no conjunto habitacional Orlando Quagliato no Município de Ourinhos: realidade ou mito?**. Dissertação (Pós-Graduação). Universidade Estadual Paulista.

AFONSO, Edinaldo de Araújo. **A redução da maioridade penal**. 2008. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2008.

BARROS, Guilherme Simões de. **Redução da maioridade penal**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br>>. Acesso em: 01 de Fev de 2017.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 01 de Fev de 2017.

BRASIL. **Código Penal de 1940**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm) Acesso em 2 de Fev de 2017.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm) . Acesso em 01 de Fev de 2017.

BULOS, U. L. **Constituição Federal Anotada**. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 847.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Vol.1.

CORRÊA, M. M. S. **Caráter fundamental da Inimputabilidade na Constituição**. 1ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 128

DAMICO, José Geraldo Soares; Juventudes Governadas: **Dispositivos de Segurança e Participação no Guajuviras** (Canoas/RS) em Grigny Centre (França). Porto Alegre, 2011.

ESPÍNDULA, Daniel Henrique Pereira; SANTOS, Maria de Fátima de Souza; **Representações sobre a adolescência a partir da ótica dos educadores sociais de adolescentes em conflito com a lei**. Psicol. estud. v.9 n.3 Maringá set./dez. 2004, from <http://www.scielo.br>

FONSECA, Mayara Yamada Dias. **A questão da redução da maioridade penal**. 2006. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir – história da violência nas prisões**. Vozes, Petrópolis, 1997, p. 224.

Geske, Marcela. **Imputabilidade do adolescente no direito penal. Revista da ESMESC**, v. 14, n. 20, 2007. Disponível em: . Acesso em: 28 de janeiro de 2017.

GOMES, Luiz Flávio. **Menoridade penal: cláusula pétrea?** Disponível em: <http://www.ifg.blog.br/article.php?story=20070213065503211>. Acesso em 01 de Fev de 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte Geral/ Rogerio Greco.-12. Ed.** Rio de janeiro: Impetus, 2010.

JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Derecho penal del enemigo**, disponível em <[http://www.rogeriogreco.com.br/novo/wp-includes/js/tinymce/plugins/paste/pasteword.htm?ver=327-1235100#\\_edn1](http://www.rogeriogreco.com.br/novo/wp-includes/js/tinymce/plugins/paste/pasteword.htm?ver=327-1235100#_edn1)> Acessado em 03 de Fev de 2017.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes; **O impacto da educação e do trabalho como programas de reinserção social na política de execução penal do Rio de Janeiro.** Rev. Bras. Educ. vol.15 no. 45 Rio de Janeiro set./dez. 2010, from <http://www.scielo.br>

LIBERATI, Wilson Donizeti. **O Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** São Paulo: IBPS. 1991.

LOPES, Luciano Santos. **Os elementos normativos do tipo penal e o princípio constitucional da legalidade.** 1ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

LORENCETTI, Luiz Carlos. **O Adolescente em Conflito com a Lei: Fórum** Desenvolve Londrina. Disponível em: . Acesso em: 28 de janeiro de 2017

SANTOS, Geovânia Lúcia. **Educação ainda que tardia:** a exclusão da escola e a reinserção de adultos das camadas populares em um programa de EJA. Universidade Estadual de Minas Gerais, Faculdade de Educação.2003.. Disponível em < <http://www.scielo.br/pdf/rbedu/n24/n24a09>>. Acessado em 01 de mar de 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código Penal Interpretado.** 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

\_\_\_\_\_. **Processo Penal.** 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional.** Coimbra: Coimbra editora Ltda, 1988. v. IV.

MOREIRA, Antonio Flavio Barbosa; SILVA, Tomaz Tadeu da. **Sociologia e Teoria Crítica do Currículo:** uma introdução. In: MOREIRA, Antonio Flavio Barbosa; SILVA, Tomaz Tadeu da. (Orgs.); tradução de BAPTISTA, Maria Aparecida- Currículo, cultura e sociedade. São Paulo: Cortez, 1998.

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

\_\_\_\_\_. **Direito Constitucional**. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 670.

**MUNIZ**, Adriano Sampaio. O adolescente infrator. **Direitonet**, 04 jan. 2008. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3987/O-adolescente-infrator>>. Acesso em: 28 de janeiro 2017.

NAGIMA, Elisângela Yumi. **Alguns aspectos sobre a possibilidade da redução da maioria penal**. 2008. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial**. 6.ed. rev.ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PAULA, W. K; PIRES, G. P. Viver livre das drogas. Florianópolis: Letras Brasileiras, 2002.

Paulo, Vicente; Alexandrino, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 3ª edição Ed. Método. São Paulo, 2008

PLÁCIDO, e Silva. Vocabulário Jurídico. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

OLIVEIRA, Maristela Cristina de; SÁ, Marlon Marques de. Monografia: **Redução da Maioridade Penal: Uma abordagem jurídica**; Universidade Estadual de Londrina, 2008. Disponível em [http://www.escoladegoverno.pr.gov.br/arquivos/File/artigos/justica\\_e\\_cidadania/reducao\\_da\\_maioridade\\_penal\\_uma\\_abordagem\\_juridica.pdf](http://www.escoladegoverno.pr.gov.br/arquivos/File/artigos/justica_e_cidadania/reducao_da_maioridade_penal_uma_abordagem_juridica.pdf) Acesso em 02 de Fev de 2017.

RESENDE VARALDA, Cleonice Maria; DUARTE, Helena Rodrigues. **Redução da Idade Penal**. Disponível em: <http://www.mpdft.gov.br/porta/pdf/unidades/promotorias/pdij/Artigos/Idade%20penal.pdf>. Acesso em 31 de janeiro de 2017.

RESINA ALVES, Márcia Cristina. Monografia: **Diminuição da idade penal**; UniFMU – Centro Universitário, São Paulo, 2006. Disponível em <http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/mcra.pdf> Acesso em 31 de janeiro de 2017.

RIULI, Roseana Mara Aredes; MORAES, Maria Silvia de; **Adolescentes em conflito com a lei**; Ciênc. saúde coletiva v.12 n.5 Rio de Janeiro set./out. 2007, from <http://www.scielo.br>

SARTÓRIO, Alexsandra Tomazelli. **Adolescente em conflito com a lei: uma análise dos discursos dos operadores jurídico-sociais em processos judiciais**. Orientada por Edinete Maria Rosa. Dissertação (Pós Graduação em Política Social). Universidade Federal do Espírito Santo. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. Espírito Santo, 2007.

Senado Federal. Atividade Legislativa. Projetos e Matérias Legislativas. Disponível em [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=832](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=832), acessado em 31/01/2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 93.